



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Viktoriya Kos

**RESPONSABILIDADE PENAL DA EMPRESA A TÍTULO  
DE CUMPLICIDADE POR ATOS NEUTROS  
UMA ANÁLISE DO CASO “LAFARGE”**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada  
pela Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e apresentada  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Julho de 2023



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

**VIKTORIYA KOS**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA EMPRESA A TÍTULO DE  
CUMPLICIDADE POR ATOS NEUTROS**

Uma Análise do Caso Lafarge

**CRIMINAL LIABILITY OF THE COMPANY BY WAY OF COMPLICITY  
FOR NEUTRAL ACTS**

An Analysis of the Lafarge Case

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses*

**Orientadora: Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa**

**Coimbra, 2023**

*“With great power comes great responsibility, and in the context of multinational business, with great responsibility comes a great risk of criminal liability.”*

(Danielle Olson)

*Este trabalho é dedicado ao meu filho Edgar,  
o meu futuro  
e à memória do meu pai Evheniy,  
o meu passado.*

*Glory to Ukraine! Glory to the Heroes!*

## **Agradecimentos**

Desejo agradecer a todos aqueles que permitiram que esta dissertação chegasse ao seu desfecho.

Primeiramente, a minha orientadora, Doutora Susana Maria Aires de Sousa, cujas aulas despertaram o meu interesse em investigar este tema e cujas orientações moldaram o meu pensamento.

E não menos importante, a minha família que me apoiou em todo este percurso, a minha mãe Halyna, o meu padrasto Andriy, e o meu marido Serhiy. Obrigada por compreenderem a importância que este trabalho teve para mim e por nunca me deixarem desistir.

## Resumo

O caso *Lafarge* é o primeiro processo criminal, julgado nos tribunais franceses, em que uma empresa é acusada de cumplicidade em crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos pelo *Islamic State in Iraque and Syria*, no contexto de uma guerra civil, sendo a primeira acusação deste tipo em todo o mundo contra uma entidade corporativa. Mesmo que ainda não existe uma decisão final, este caso, mostra-se ser o ponto de viragem na impunibilidade das empresas transnacionais que operam em países terceiros e fomentam os conflitos que aí ocorrem, com vista o aumento dos seus lucros. Ao longo desta dissertação, iremos analisar as dificuldades existentes em responsabilizar penalmente uma pessoa coletiva, seja ao nível internacional, seja ao nível interno. Pois, por uma lado, o Tribunal Internacional Penal não tem jurisdição sobre as pessoas coletivas, sendo a regra a de responsabilidade individual. Por outro lado, mesmo que exista a possibilidade de efetivar esta responsabilidade com recuso ao princípio da jurisdição universal, é necessário que nos ordenamentos jurídicos internos esteja prevista esta responsabilidade. No direito português mesmo que a pessoa coletiva possa ser penalmente responsável, a complexidade aumenta pelo facto de não ser prevista de forma expressa a possibilidade de responsabilização da pessoa coletiva por cumplicidade. Assim, quando a empresa não viola diretamente os direitos humanos, mas no exercício da sua atividade económica, presta um ato de auxílio a uma organização terrorista, há complexidades em imputar esse ato de auxílio à pessoa coletiva. A partir do estudo do caso *Lafarge* podemos percorrer diferentes matérias e diversos desenvolvimentos doutrinários sobre o assunto, com finalidade em resolver de forma hipotética o caso *Lafarge* do ponto de vista do direito interno.

**Palavras-chave:** Lafarge; Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas por Cumplicidade; Direitos Humanos; Ações Neutras; *Due Diligence*. Direito Penal Internacional; Princípio da Jurisdição Universal;

## Summary

The Lafarge case is the first criminal case, tried in French courts, in which a company is accused of complicity in crimes against humanity and war crimes committed by the Islamic State in Iraq and Syria, in the context of a civil war, being the first accusation of its kind worldwide against a corporate entity. Even if there is still no final decision, this case proves to be the turning point in the impunity of transnational corporations that operate in third countries and foment the conflicts that occur there, with a view to increasing their profits. Throughout this dissertation, we will analyze the existing difficulties in criminalizing a legal person, either at the international level or at the domestic level. For, on the one hand, the International Criminal Court has no jurisdiction over legal persons, the rule being that of individual responsibility. On the other hand, even if it is possible to carry out this responsibility by rejecting the principle of universal jurisdiction, it is necessary that this responsibility be provided for in domestic legal systems. In Portuguese law, even if the legal person may be criminally responsible, the complexity increases due to the fact that the possibility of holding the legal person accountable for complicity is not expressly provided for. Thus, when the company does not directly violate human rights, but in the exercise of its economic activity, provides an act of assistance to a terrorist organization, there are complexities in imputing that act of assistance to the legal person. From the study of the Lafarge case, we can go through different matters and various doctrinal developments on the subject, in order to hypothetically resolve the Lafarge case from the point of view of domestic law.

**Key Words:** Lafarge; Criminal Liability of Legal Entities for Complicity; Human Rights; Neutral Actions; Due Diligence; International Criminal Law; Principle of Universal Jurisdiction.



## Abreviaturas

A., AA. – Autor(a), Autores (as)  
Ac. Acs. – Acórdão, Acórdãos  
Al., Als. – Alínea, Alíneas  
Art., Arts. – Artigo, Artigos  
CPB – Código Penal Belga  
CPF – Código Penal Francês  
CPH – Código Penal Holandês  
CPPF – Código do Processo Penal Francês  
CP – Código Penal Português  
CPS – Código Penal Suíço  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
DL – Decreto-Lei  
ECCHR – European Center for Constitutional and Human Rights  
EI – Estado Islâmico  
EUA – Estados Unidos da América  
ER – Estatuto de Roma  
ICJ – International Commission of Jurists  
ISIS - Islamic State in Iraque and Syria  
LCT – Lei de Combate ao Terrorismo  
N.º, N.ºs – Número, Números  
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico  
ONG – Organizações Não Governamentais  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OWiG – Lei das Contraordenações Alemã  
P., PP. – Página, Páginas  
Proc. – Processo  
RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias  
Sec. - Século  
Ss. – Seguintes  
STGB - Código Penal Alemão  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TMI – Tribunal Militar Internacional

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIJ – Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia

TPIR – Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

*v.g. – verbi gratia*

§ - Parágrafo

<b>Índice</b>	
<b>Agradecimentos .....</b>	<b>4</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>5</b>
<b>Summary .....</b>	<b>6</b>
<b>Abreviaturas .....</b>	<b>7</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo I – O Caso Lafarge .....</b>	<b>14</b>
1. CONTEXTO FACTUAL.....	14
2. ENQUADRAMENTO LEGAL FRANCÊS .....	16
<b>Capítulo II – Desafios Legais de Responsabilização da Pessoa Coletiva.....</b>	<b>17</b>
1. INSUFICIÊNCIA E INEFICÁCIA DO SISTEMA DE DIREITO INTERNACIONAL.....	17
2. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL .....	21
3. CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA ADMISSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA COLETIVA.....	23
3.1. EXPOSIÇÃO DO TEMA .....	23
3.2. <i>Evolução histórica</i> .....	24
3.3. <i>Incapacidade de ação e incapacidade de culpa</i> .....	25
3.4. <i>Afirmção da necessidade da responsabilização criminal do ente coletivo</i>	27
4. CONSAGRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA COLETIVA COM REFERÊNCIA A CUMPLICIDADE.....	29
4.1. <i>Sistema Jurídico Francês</i> .....	30
4.2. <i>Sistema Jurídico Português</i> .....	31
<b>Capítulo III – Transformação das condutas neutras em atos de auxílio.....</b>	<b>40</b>
1. QUESTÃO PRÉVIA DA CUMPLICIDADE .....	40
1.1. <i>No Direito Internacional</i> .....	40
1.2. <i>No Direito Português</i> .....	42
2. <i>Comportamentos quotidianos das empresas</i> .....	48
<b>Capítulo IV – Resolução do Caso Lafarge .....</b>	<b>53</b>
1. EM FRANÇA .....	53
2. HIPOTÉTICA RESOLUÇÃO DO CASO EM PORTUGAL.....	56
<b>Conclusão .....</b>	<b>60</b>

<b>Bibliografia.....</b>	<b>62</b>
<b>Jurisprudência .....</b>	<b>68</b>

## Introdução

Com o caso *Lafarge*<sup>1</sup>, pela primeira vez, estamos a acompanhar uma situação em que uma empresa está a ser julgada como cúmplice nos crimes contra a humanidade e crimes de guerra por violação dos direitos humanos cometidos no contexto da guerra na Síria. Há razões para acreditar que este caso francês, aqui analisado, marcará um ponto de viragem na impunidade empresarial que geralmente envolve atividades económicas nas zonas de conflito<sup>2</sup>.

Através da análise jurídica deste processo, descrito de forma sumária no Cap. I, vamos conseguir percorrer um conjunto de matérias, desencadeando importantes debates jurídicos, prevendo-se que este caso constituirá um passo decisivo na responsabilidade corporativa pela violação de direitos humanos e das normas de direito internacional<sup>3</sup>. Desse modo, pode ser um precedente decisivo na luta contra a impunidade das empresas que operam em zonas de conflito, alimentando-os, o que pode vir a permitir um acesso à justiça para milhares de vítimas das atuações corporativas<sup>4</sup>.

Pois, devido a débil regulamentação, mão de obra barata e abundância de recursos<sup>5</sup>, muitas empresas multinacionais deslocaram os seus locais de produção para os países em desenvolvimento<sup>6</sup>, podendo, por conseguinte, intensificar os conflitos armados que lá existem, contribuindo para as mais flagrantes violações de direitos humanos<sup>7</sup>.

Apesar das várias organizações empresariais declararem o compromisso de conduzir as suas atividades de forma sensível aos conflitos, adotando políticas corporativas que visam garantir o respeito pelos direitos humanos e reduzir a

---

<sup>1</sup> Hoje *Holcim* após a fusão com uma empresa Suíça em 2015.

<sup>2</sup> SEQUEIRA (2021), pp. 89 e ss.

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> ECCHR/ SHERPA (2018a). As empresas cada vez mais “*have the means to fuel armed conflict by doing business with regimes or armed groups who commit war crimes and crimes against humanity*”, ECCHR/ SHERPA, (2018b).

<sup>5</sup> CLOUGH (2008), p. 900.

<sup>6</sup> SEQUEIRA (2021), p.91.

<sup>7</sup> ECCHR (2018).

probabilidade de contribuir, seja direta, seja indiretamente, para os abusos dos direitos humanos<sup>8</sup>, o impacto das empresas nos conflitos armados nunca foi tão grande<sup>9</sup>.

No Cap. II iremos tratar da vertente internacional do caso e da falta de eficiência do Tribunal Penal Internacional (TPI) que não tem jurisdição sobre este agente económico, sendo a única forma da superação da lacuna de impunibilidade, a previsão expressa pelos ordenamentos jurídicos internos da admissibilidade da responsabilidade penal do ente coletivo.

O tema da admissão da responsabilização criminal das grandes empresas multinacionais é uma questão qualificada por Dr. Augusto Silva Dias<sup>10</sup> de “*extraordinariamente complexa*”<sup>11</sup>, havendo uma antiga controvérsia em torno da sua possibilidade e necessidade. Por outro lado, as empresas, da mesma forma que as pessoas físicas, podem estar envolvidas na prática de um crime, não só como agentes, mas também como meros cúmplices, conforme os atos e papéis que tiveram na prática do crime<sup>12</sup>. *In casu*, parece que *Lafarge* não cumpriu a sua responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, ao contribuir para sua violação pelo ISIS (*Islamic State in Iraque and Syria*), pois as suas ações ajudaram e aumentaram a probabilidade destas violações<sup>13</sup>. Se a autoria criminosa da empresa é, em si mesma, um problema muito complexo, então a sua configuração como participante é ainda mais desafiadora no âmbito das dificuldades probatórias<sup>14</sup>.

*Caso Lafarge* é ilustrativo das dificuldades legais de responsabilizar os atores multinacionais quando estes operam em áreas de conflito armado, agravando-se a questão quando a empresa alega que atuava no âmbito da sua atividade empresarial. O Cap. III será dedicado aos casos de atividades quotidianas na cumplicidade e a sua possível responsabilização penal pela contribuição para a prática dos crimes graves pelas organizações terroristas. Será questionado quando a moeda passa da atividade

---

<sup>8</sup> Estamos no âmbito da adoção voluntária das empresas dos códigos de conduta para pautar a sua atividade, “*onde se obrigam a obedecer a determinados princípios e regras*”, de forma a respeitarem os direitos humanos. Todavia, são “*simples proclamações gerais de possíveis critérios de conduta a ter em conta*”, não havendo nenhuma sanção jurídica no caso do seu desrespeito, ANTUNES (2016), p. 70-71.

<sup>9</sup> SEQUEIRA (2021), pp. 91, 102.

<sup>10</sup> Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

<sup>11</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 405.

<sup>12</sup> ICJ (2008b), p. 2.

<sup>13</sup> SEQUEIRA (2021), p. 95.

<sup>14</sup> CLOUGH (2008), p. 905.

comercial legítima para um ato criminoso, que a favorece a violação dos direitos humanos por terceiros<sup>15</sup>.

Começando a dissertação com o *Caso Lafarge*, após o estudo da toda a problemática relevante para o processo, o desfecho no Cap. IV também será dedicado à responsabilização da empresa francesa, quer à luz do ordenamento jurídico francês, descrevendo-se o que efetivamente aconteceu, quer no âmbito do ordenamento jurídico português, refletindo sobre a eventual responsabilidade de uma pessoa coletiva por cumplicidade nos tribunais portugueses.

---

<sup>15</sup> “*Lafarge, não estava apenas fazendo negócios, mas imprudentemente colou a vida de mim e meus colegas em risco, apenas por lucros*”, Muhammed A., ex-funcionários da Lafarge e queixoso, ECCHR (2018).

## Capítulo I – O Caso Lafarge

### 1. Contexto Factual

*Lafarge* é uma empresa francesa, com sede em Paris, líder mundial de construção e que se dedica à produção de cimento. Tendo as suas empresas subsidiárias em todo o mundo, uma das suas filiais situava-se na Síria, a *Lafarge Cement Síria*.

Entretanto, em março de 2011, na Síria, deu-se o início de uma guerra civil, que continua até aos dias de hoje.

Em novembro de 2016, os onze ex-funcionários sírios e duas ONGs, Sherpa, com sede em Paris, e o Centro Europeu de Direitos Constitucionais e Humanos (ECCHR), com sede em Berlim, apresentaram uma queixa criminal no tribunal francês, acusando criminalmente a empresa *Lafarge* por supostos abusos cometidos na Síria pela sua empresa subsidiária<sup>16</sup>. Neste sentido, foram instaurados processos judiciais contra estas duas empresas por cumplicidade em crimes de guerra e crimes contra a humanidade, por autoria do crime de financiamento de um grupo terrorista, por terem posto em risco a vida das pessoas e pelas condições de trabalho incompatíveis com a dignidade humana<sup>17</sup>.

Tendo estas acusações por base os factos ocorridos entre 2011 e 2014, durante a guerra civil na Síria, estas organizações argumentaram que, os crimes cometidos pelo Estado Islâmico (IS), no nordeste da Síria, devem ser considerados como crimes contra a humanidade e a *Lafarge* deve ser considerada cúmplice destas violações. Até porque, no período em causa, decorrente da violência extrema que existia no território de batalha, diversas empresas internacionais deixaram a região, como é o caso da *Total*<sup>18</sup> e *Schneider Electric*, por razões de segurança. Já *Lafarge* decidiu manter a sua fábrica de cimento em Jalabiya aberta, funcionando entre 2012 e 2014<sup>19</sup>. Impulsionada pelo aumento dos preços que ocorreram pelo declínio na produção de cimento em virtude do conflito, a empresa procurou salvaguardar os seus lucros e manter a sua atividade<sup>20</sup>. Para tal, *Lafarge*, supostamente, negociou com os grupos terroristas, entre os quais o

---

<sup>16</sup> ECCHR/ SHERPA, (2018a).

<sup>17</sup> BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE (2016).

<sup>18</sup> *TotalEnergies* hoje é acusada de cumplicidade em crimes de guerra na Ucrânia cometidos pelo Estado Federal Russo.

<sup>19</sup> ECCHR (2018).

<sup>20</sup> Segundo o A. Abrantes, trata-se de um cenário típico de envolvimento indireto dos agentes económicos em violações graves de direitos humanos, nomeadamente, segundo a esquematização criada pelo autor, inserindo-se no caso em que há uma prestação de auxílio do agente económico às entidades que cometem crimes internacionais para salvaguardar as suas posições económicas, ABRANTES (2016), pp. 50-51



ISIS, não só com a finalidade de adquirir a matéria-prima<sup>21</sup>, mas também, como apontam as afirmações, *Lafarge* inclusive pagou grandes quantias de taxas monetárias ao IS<sup>22</sup>, pela passagem nos postos de controlo, negociando, assim, uma travessia segura, para dentro e fóra da fábrica, dos seus trabalhadores e dos produtos, em troca destas recompensas<sup>23</sup>. Além disso, *Lafarge*, alegadamente, pressionou os funcionários da fábrica síria para continuarem a trabalhar, apesar das crescentes ameaças à sua segurança, uma vez que os trabalhadores locais estavam a sofrer repetidos sequestros, enquanto, os trabalhadores não locais foram repatriados ainda em 2012<sup>24</sup>.

É, precisamente, esta afirmação de transações comerciais com a ISIS que formou a base da alegação dos queixosos de acordo com a qual *Lafarge* deveria ser investigada por cumplicidade nos crimes internacionais cometidos pela ISIS, e pelo crime de financiamento de empreendimento terrorista<sup>25</sup>.

Assim, em 2017 e 2018, três juízes investigadores emitiram acusações formais contra a empresa e oito dos seus ex-executivos, entre as quais constava a acusação de cumplicidade<sup>26</sup>.

Em 2019, o Tribunal da Relação de Paris, mantendo a acusação por financiamento do terrorismo, deixou cair a de cumplicidade em crimes contra a humanidade por faltar um elemento essencial, exigido pela interpretação literal do art. 121-7 do Código Penal Francês<sup>27</sup> (CPF) – a intenção da empresa em contribuir para a prática dos crimes, de estar associada às atrocidades cometidas pelo EI, que o Tribunal confirmou constituírem crimes contra a humanidade. Desta decisão sem precedentes houve um recurso à Suprema Corte<sup>28</sup>.

---

<sup>21</sup> Em 2013, o ISIS e ISIL assumiram não só o controlo sob o petróleo e pozolana, como o controlo das cidades e estradas ao redor da fábrica

<sup>22</sup> O inquérito judicial determinou que o valor financeiro desses acordos era de, pelo menos, 13 milhões de euros ECCHR (2018).

<sup>23</sup> ECCHR (2016).

<sup>24</sup> SEQUEIRA (2021), p. 90.

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020a).

<sup>27</sup> “*Est complice d'un crime ou d'un délit la personne qui sciemment, par aide ou assistance, en a facilité la préparation ou la consommation. Est également complice la personne qui par don, promesse, menace, ordre, abus d'autorité ou de pouvoir a provoqué à une infraction ou donné des instructions pour la commettre*” (francês). Uma pessoa é cúmplice de um crime ou delito que, conscientemente, por auxílio ou assistência, facilitou sua preparação ou consumo. Uma pessoa também é cúmplice que, por dom, promessa, ameaça, ordem, abuso de autoridade ou poder, provoca um delito ou dá instruções para cometê-lo.

<sup>28</sup> TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020b).

Em setembro de 2021, deu-se um momento histórico<sup>29</sup>: o Supremo Tribunal francês, Tribunal de Cassação, decide inverter o acórdão do Tribunal da Relação, ou seja, estabelece que a empresa deve ser acusada por cumplicidade nos crimes contra a humanidade cometidos pelo EI e remete o caso para o Tribunal de Recurso de Paris para a reconsideração<sup>30</sup>.

## 2. Enquadramento Legal Francês

Sherpa e ECCHR, juntamente com os ex-funcionários sírios da Lafarge, com fundamento no art. 121-2 CPF<sup>31</sup>, apresentaram uma queixa criminal contra a empresa francesa *Lafarge* por atividades ilegais da sua subsidiária, nomeadamente, por financiamento de uma empresa terrorista (art. 421-2-2 CPF); por exposição a perigos de vida (art. 223-1 CPF); trabalho de exploração, condições de trabalho indignas e trabalho forçado (arts. 225-13, 225-14-1, 225-14-2 CPF) e por cumplicidade em crimes de guerra (art. 461-2s. CPF) e cumplicidade em crimes contra a humanidade (art. 212-1s. CPF).

Também é indispensável mencionar o art. 113-6 CPF quanto a jurisdição dos tribunais franceses sobre os crimes cometidos no exterior por indivíduos e empresas francesas. E, tratando-se neste caso de crimes internacionais, vale o princípio da jurisdição universal, nos termos do qual, estas violações graves podem ser julgadas pelos tribunais nacionais, conforme os arts. 689-1, 689-10 e 689-11 do CPPF<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> Disponível em <https://www.dalloz-actualite.fr/sites/dalloz-actualite.fr/files/resources/2021/09/19-87367.pdf>.

<sup>30</sup> PAGINAJOURNAL (2021).

<sup>31</sup> Segundo o G. M. Silva, esta norma tem o seguinte conteúdo: “As pessoas morais, com a exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos na lei ou no regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes”. Já as coletividades territoriais e os seus agrupamentos são apenas responsáveis penalmente pelas infrações cometidas no exercício da suas funções suscetíveis de ser objeto de convenções de delegação de serviço público. Por fim, a responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a responsabilidade das pessoas humanas, sejam estes autores, sejam cúmplices, SILVA (2009), p. 89, nota 77.

<sup>32</sup> ECCHR (2016).

## Capítulo II – Desafios Legais de Responsabilização da Pessoa Coletiva

### 1. Insuficiência e Ineficácia do Sistema de Direito Internacional

Com a globalização e deslocação das fábricas de produção para os países terceiros, onde são mais comuns as chamadas “*zonas de conflito*”<sup>33</sup>, as empresas podem, com maior facilidade, envolver-se nos conflitos armados, contribuindo para a violação dos direitos humanos e influenciando o próprio conflito.

No processo tramitado pelos tribunais franceses, a empresa *Lafarge* é acusada como cúmplice de crimes contra a humanidade e crimes de guerra praticados pelo grupo ISIS na Síria. Embora constituam crimes previstos em diversos acordos internacionais e no próprio Estatuto de Roma (ER), nos arts. 7.º e 8.º, respetivamente, a possibilidade de responsabilizar uma empresa por causar ou, simplesmente, contribuir para a violação do direito penal internacional, é um desafio<sup>34</sup>.

A inexistência de uma base legal sólida nesta matéria leva à impossibilidade de apresentação de uma acusação criminal contra as entidades multinacionais pela não observância do direito internacional humanitário, possibilitando a prática dos abusos empresariais nestas zonas mais debilitadas.

Para, de alguma forma, superar esta *regulatory gap*<sup>35</sup>, isto é, a insuficiência das normas internacionais no contexto da atividade empresarial nas zonas de batalha, houve consagração de determinadas medidas de autorregulação<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> SEQUEIRA (2021), p. 102.

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> SEQUEIRA (2021), p. 92. A dicotomia de narrativas sobre a responsabilidade dos entes coletivos, fez surgir um gap de legitimação teórico doutrinal, não se reconhecendo com estabilidade necessária uma doutrina do facto punível da pessoa jurídica. Pois, apenas existe uma teoria da infração penal, pensada e construída em referência a uma pessoa física, sendo o crime uma conduta humana típica, ilícita e culposa, faltando fazer o mesmo exercício para a pessoa coletiva. Em alguns ordenamentos jurídicos esta lacuna se materializa num *deficit* de responsabilidade, em outros, como no sistema português, num excesso punitivo, DIAS; SOUSA (2022), p. 412.

<sup>36</sup> SEQUEIRA (2021), p. 93. Remissão para as Diretrizes da OCDE, o Global Compact, os Princípios norteadores da ONU e Códigos Voluntários, instrumentos de responsabilidade voluntária das empresas internacionais que visam orientar a sua atividade de forma evitar a violação dos direitos humanos, ABRANTES (2016), p. 61-71 e MAGRAW (2009), p. 485-486.

*In casu*, cabe destacar as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais<sup>37</sup>, Global Compact da ONU<sup>38</sup> e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU<sup>39</sup> violados pela *Lafarge* ao contribuir para os impactos negativos sobre os direitos humanos causados pelo grupo terrorista, através da sua atividade empresarial que auxiliou e aumentou a probabilidade destas consequências<sup>40</sup>.

Para atuar segundo os padrões fixados, os agentes económicos devem ter um processo de *due diligence* em direitos humanos, “*apropriado e proporcional*”, sendo capazes de identificar se e como estão envolvidos num possível impacto aos direitos humanos. Trata-se, assim, de uma obrigação de meios, devendo as pessoas jurídicas demonstrar que tomaram todas as medidas possíveis para evitar o envolvimento no suposto abuso de direito humanos<sup>41</sup>.

Contudo, sendo instrumentos de *soft law*, estas não são mais do que meras recomendações aos entes coletivos para aturem com respeito aos direitos humanos, nenhuma consequência legal pode derivar do descumprimento dos padrões de conduta

---

<sup>37</sup> Trata-se de advertências orientadas para as empresas que desenvolvam a sua atividade num outro Estado de forma a protegerem e promoverem os direitos humanos. Numa primeira recomendação, as empresas devem “*evitar causar ou contribuir para os impactos negativos sobre direitos humanos no contexto das suas próprias atividades e solucionar os impactos caso os mesmos tenham lugar*”, destacando a expressão “*contribuir*”. Por outro lado, já na segunda recomendação, está expressamente previsto a situação do envolvimento indireto, lendo-se o seguinte, “*procurar formas para prevenir ou atenuar impactos negativos sobre direitos humanos que estejam diretamente ligados as suas operações comerciais ou aos seus produtos e serviços no seguimento de uma relação comercial, mesmo que não contribuam para esses efeitos*”, OCDE, *Guidelines*, Part I, Chapter IV, part. 2 e part. 3, ABRANTES (2016), p. 62.

<sup>38</sup> O *Global Compact* é visto como uma das maiores iniciativas em matéria de responsabilidade voluntária entre as empresas, encorajando-as adotarem políticas de proteção ambiental, dos direitos laborais, dos direitos humanos e combate à corrupção. Em relação ao tema em causa, assumem maior importância as duas primeiras disposições. O primeiro princípio dita que, “*os agentes económicos devem respeitar e apoiar a proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos*”, existindo aqui uma obrigação positiva de promoção e obrigação negativa de evitar a violação dos direitos humanos. Já o segundo prevê que “*os agentes económicos devem certificar-se de que não são cúmplices em violações de direitos humanos*”. UNGC, *Principle One, e Principle Two*. ABRANTES (2016), p. 67.

<sup>39</sup> Constitui um instrumento jurídico que tem por base a proposta do John Ruggie sobre o padrão de conduta das empresas, assentando em três pilares: a) obrigação, do Estado de proteger os direitos humanos, b) obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos, atuando com “*especial diligência e precaução para evitar situações de envolvimento*”; c) obrigação de existência dos remédios para responsabilização no caso de violação destas obrigações, *Ibid.* p. 69.

São estes princípios que introduzem o conceito de “*diligência de direitos humanos*”, inserido posteriormente em outros instrumentos e normas de direito internacional e regional, que consiste num procedimento através do qual as empresas devem “*identificar, prevenir, mitigar e responder pelos atuais e potenciais impactos adversos nos direitos humanos*”, SEQUEIRA; BRIGHT (2021), p. 1.

Importa ter em conta o primeiro pilar que obriga os Estados a criminalizar as graves violações dos direitos humanos na sua legislação nacional, sendo as empresas responsabilizadas sob a jurisdição nacional pelo incumprimento das leis do país que integram, processadas e punidas perante os tribunais criminais, SEQUEIRA (2021), p. 97.

<sup>40</sup> *Ibid.* p. 95.

<sup>41</sup> *Ibid.* p. 93-94.

estabelecidos nestes mecanismos de autorregulação das pessoas coletivas, somente capazes de causar um pequeno impacto na imagem e reputação da empresa<sup>42</sup>. Daí, apesar da grande importância destas ferramentas de padronização da postura das organizações empresariais, a principal crítica a estes critérios é da sua ineficácia e insuficiência na proteção dos direitos fundamentais<sup>43</sup>, não possibilitando, também, a responsabilização criminal da empresa *Lafarge* por auxílio nos crimes cometidos no território sírio<sup>44</sup>.

Efetivamente, após a ocorrência destes factos, na matéria das empresas no que respeita os direitos humanos, houve uma evolução legislativa no sistema jurídico francês<sup>45</sup> e ao nível europeu<sup>46</sup>, mas que já não são aplicáveis no nosso caso.

Por outro lado, em referência ao direito internacional, muita importância assumem os julgamentos de Nuremberga<sup>47</sup>, que sucederam à Segunda Guerra Mundial contra todos aqueles que, de alguma forma, auxiliaram o regime nazi na prática de crimes contra a paz, contra a humanidade e crimes de guerra.

Estes processos<sup>48</sup>, mesmo que tenham sempre como o réu uma pessoa física<sup>49</sup>, apresentam uma grande significância para efeito de responsabilização das pessoas coletivas, pois estes indivíduos atuavam no âmbito de uma empresa<sup>50</sup>.

---

<sup>42</sup> V.g. com a publicação do *Relatório Anual para as Diretrizes de OCDE*, divulgavam-se os nomes das empresas e das violações no âmbito das Diretrizes por estas cometidas, ABRANTES (2016), p. 63.

<sup>43</sup> ABRANTES (2016), pp. 63-65.

<sup>44</sup> SEQUEIRA (2021), p. 95.

<sup>45</sup> Os requisitos da diligência de direitos humanos previstos nos Princípios Orientadores da ONU foram consagrados na legislação doméstica, Lei Francesa de Vigilância, em 2017, já não se tratando de uma simples recomendação, mas sim, de uma lei nacional vinculativa, SEQUEIRA; BRIGHT (2021), p. 2.

<sup>46</sup> No plano europeu, foram implementadas regulamentações no âmbito de determinados setores, v.g. o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de determinados metais provenientes de zonas de conflito e de alto risco, passando a existir uma obrigação vinculativa dos importadores europeus dos minerais em causa, assegurar-se de que a aquisição não financia conflito e outros atos ilegais, *Ibid.* p. 3.

<sup>47</sup> *Nuremberg Trials*, julgamentos dos “*grandes criminosos de guerra*” que tiveram início em novembro de 1945, após a Carta de Nuremberga e a instituição do Tribunal Militar Internacional, ABRANTES (2017), pp. 15-16.

<sup>48</sup> Na sua obra, A. Abrantes faz uma exposição sucinta de quatro destes julgamentos do TMI, nomeadamente, os casos *Flick*, *Ministres*, *IG Farhen* e *Zyklon B*, *Ibid.* p. 15-32.

<sup>49</sup> No âmbito dos julgamentos de Nuremberga e pós-Nuremberga, não foi desencadeado nenhum processo contra a empresa enquanto uma entidade jurídica. “(...) *os crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e só punido os indivíduos que cometerem tais crimes é que as disposições do direito internacional podem ser aplicadas*”, SACHOULIDOU (2022), pp. 23-24.

<sup>50</sup> MARTA (2016), p. 21. V.g. o caso do *Zyklon B*, estando comprovado que a empresa conhecia a finalidade da utilização do gás, usado para matar os seres humanos nos campos de concentração, e continuou a fornecê-lo ao governo nazista, MAGRAW (2009), pp. 470-471. Trata-se de um dos casos mais evidentes de responsabilização por cumplicidade dos agentes económicos pela prática de crimes internacionais, ABRANTES (2017), p. 26. Segundo a autora, através da leitura das decisões dos Tribunais de Nuremberga,

Foi, precisamente, com a criação do TPI permanente que surgiu a possibilidade de iniciar as investigações para apuramento da responsabilidade dos agentes económicos<sup>51</sup> na comissão de crimes internacionais<sup>52</sup>, o chamada dilema da “*cumplicidade empresarial*”<sup>53</sup>. Já que, há várias formas de envolvimento das empresas em violações do direito penal internacional, seja a prática direta dos crimes internacionais, seja através da cooperação com os grupos terroristas, assim como, pelo investimento e incitamento de conflitos<sup>54</sup>.

Neste caso, *Lafarge* é acusada por a sua subsidiária<sup>55</sup> cooperar com a organização terrorista ISIS com objetivo de salvaguardar os seus interesses económicos salvaguardados, nomeadamente, manter a sua posição económica no meio de conflito armado, continuando a fábrica em funcionamento após o início da guerra civil, praticando atos comerciais com o mesmo grupo e efetuando pagamentos a esta organização<sup>56</sup>, tratando-se de um caso de incitamento *a conflitos*<sup>57</sup>.

---

podemos concluir que, se estes tivessem jurisdição sobre as pessoas coletivas, os mesmos estavam a favor da sua responsabilização pela prática dos atos criminosos, MAGRAW (2009), p. 476.

<sup>51</sup> Começou-se “*a olhar para a sombra, para aqueles que até então pareciam invisíveis aos olhos da comunidade internacional e que, silenciosamente, tinham um papel verdadeiramente fundamental na comissão destes crimes*” internacionais, ABRANTES (2017), p. 34.

<sup>52</sup> *Ibid.* p. 73.

<sup>53</sup> A questão principal era determinar em que situação a atuação dos agentes económicos contribuía para a violação de direitos humanos, *Ibid.* p. 34. Também, o J. Clough caracteriza os aspetos semelhantes nestes casos, CLOUGH (2008), pp. 901-902. ZERK (2013), pp. 24-29.

<sup>54</sup> Na obra do A. Abrantes há um capítulo dedicado a matéria de caracterização dos “*envolvimentos típicos de envolvimento*” dos agentes económicos, *vd.* ABRANTES (2016), pp. 33-56. Também, ZERK (2013), pp. 16-23 e ICJ (2008b), pp. 37-43.

É importante, desde logo, ter em atenção que o autor dedica a sua dissertação a uma responsabilidade individual das pessoas físicas no âmbito internacional, não havendo uma ligação direta sobre o tema da responsabilidade coletiva, sendo apenas possível adaptar, em alguns casos, o seu conteúdo, porque, como próprio autor diz, “*a responsabilização penal de uma entidade coletiva é geralmente construída a partir da imputação de um crime ao comportamento dos seus membros; daí que a base individual continue, ainda aqui, ter um papel fundamental*”, ABRANTES (2017), p. 89.

<sup>55</sup> Estamos perante um caso de responsabilização da “*parent company*” e de acordo com a doutrina do “*véu corporativo*”, não há uma responsabilização automática da *Lafarge* pelas ações da sua subsidiária, pois estas apresentam personalidades separadas, SEQUEIRA, (2021), p. 101-102. Neste caso, Tribunal da Relação comprovou a existência do controlo efetivo da empresa *Lafarge* sobre as atividades da sua subsidiária, e preenchendo-se o elemento material (transferência de quantias monetárias aos intermediários) e o elemento mental (conhecimento e aprovação dos diretores da *Lafarge* dos acordos entre ISIS conhecendo a natureza do destinatário), *Lafarge* pode ser responsabilizada pela atuação da sua subsidiária, TIXEIRE; KIEFER; COSSART; LAVUTE (2022). Sobre a responsabilidade da “*parent company*”, *vd.* CLOUGHT (2008), p. 915-919.

<sup>56</sup> ABRANTES (2016), pp. 50-51.

<sup>57</sup> “*Fluelling conflicts*”, expressão utilizada nos relatórios da ONU ao referir-se a este envolvimento dos agentes económicos com grupos armados, que prestam não só um auxílio material através do seu financiamento, como moral, encorajando-os a manter o controlo dos recursos naturais, mesmo sob pena da prática de crimes, *Ibid.* pp. 53-54.

Todavia, os tribunais penais internacionais, como o TMI<sup>58</sup> e o atual TPI<sup>59</sup>, não têm jurisdição para julgamento criminal das pessoas coletivas<sup>60</sup>, apenas processando os seus dirigentes e funcionários, sendo a responsabilidade civil<sup>62</sup> uma opção para fazer responder a pessoa jurídica pela cumplicidade na violação de direitos humanos<sup>63</sup>.

## 2. Princípio da Jurisdição Universal

A outra via para responsabilizar os agentes económicos pela cumplicidade, e a mais interessante para este tema é a imputação da responsabilidade ao nível das leis nacionais<sup>64</sup>, através do princípio da jurisdição universal<sup>65</sup>. Este princípio permite que um Estado processe determinados crimes graves<sup>66</sup>, independentemente da nacionalidade do acusado ou da vítima e do local onde essa criminalidade foi cometida, com fundamento na natureza flagrante da conduta e na necessidade de impedir a impunidade dos atores de tais atos<sup>67</sup> que afetam toda a comunidade internacional<sup>68</sup>, seja a título de autoria ou cúmplice<sup>69</sup>.

---

<sup>58</sup> Assim como os tribunais penais “*ad hoc*”, TPIR e TPIJ. Apesar desta falta de jurisdição, TPIJ, estabeleceu um padrão de cumplicidade que, não só os Tribunais dos EUA aplicaram em processos civis movidos pelo ATCA contra as empresas, como serviu de uma orientação para tribunais criminais nacionais, (Austrália, país que reconhece o princípio da jurisdição universal e cujas leis nacionais permitem ao governo australiano responsabilizar as pessoas jurídicas por violações dos direitos humanos, mesmo a título de cúmplice, o caso “*Kilwa Incident*”), MAGRAW (2009), pp. 468, 477.

<sup>59</sup> Art. 25.º/1 do ER.

<sup>60</sup> Há autores que discutem uma possível inclusão futura de pessoas coletivas na jurisdição do TPI, ABRANTES (2017), p. 88. Segundo A. Abrantes, há determinadas situações em que isso se revele necessário e até indispensável, *vd.* nota 121, também, RAMASASTRY (2002), pp. 96-97.

<sup>61</sup> Importa dizer que esta responsabilidade das pessoas coletivas “*esteve inicialmente na mesa das negociações*” no âmbito da redação do Estatuto de Roma, sob proposta da delegação francesa, “*quando os crimes fossem cometidos em nome dessas pessoas coletivas ou pelas suas agências ou representantes*”, não sendo adotada por diferentes razões práticas, normativo-políticas e morais, não sendo possível chegar-se a um consenso nesta matéria, SACHOULIDOU (2022), p. 24. No mesmo sentido, MAGRAW (2009), p. 464 e RAMASASTRY (2002), pp. 155-156.

<sup>62</sup> Sobre ATCA dos EUA, *vd.* ABRANTES (2017), pp. 58-60, MAGRAW (2009), pp. 469-470, e RAMASASTRY (2002), pp. 95.

<sup>63</sup> MARTA (2016), p. 22.

<sup>64</sup> Nos termos das Convenções de Genebra e Protocolo Adicional I – os Estados têm obrigação de “*criminalize grave breaches of international humanitarian law in their national legislation and to investigate and prosecute such offences*”, incluindo muitos Estados os crimes de guerra e crimes contra a humanidade no direito penal interno, SEQUEIRA (2021), p. 99.

<sup>65</sup> MARTA (2016), pp. 22-23.

<sup>66</sup> O escopo da jurisdição universal é limitado a crimes como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, MAGRAW (2009), pp. 459, 462.

<sup>67</sup> CLOUGH (2008), p. 921.

<sup>68</sup> MAQSOOD (2021), p. 197. Surgindo o primeiro conceito deste princípio no âmbito dos processos que decorreram nos Tribunais de Nuremberga, este foi codificado na Convenção de Genebra de 1949, MAGRAW (2009), p. 461.

<sup>69</sup> *Ibid.* p. 458.

Embora o princípio seja estabelecido e aplicado aos indivíduos, e não aos agentes empresariais, há autores como K. Magraw, A. Ramasastry e J. Clough que sustentam a existência de uma “*tendência*”<sup>70</sup> no direito internacional em usar a jurisdição universal para impor a responsabilidade criminal por cumplicidade também às pessoas coletivas<sup>71</sup>, propensão que só se poderá materializar na sua amplitude, quando os ER fossem revistos e incluírem as pessoas coletivas, admitindo-se a sua responsabilização criminal<sup>72</sup>.

Desta forma, K. Magraw conclui que, a jurisdição universal tem um enorme potencial para moldar e definir o reconhecimento da responsabilidade por cumplicidade empresarial<sup>73</sup>, constituindo-se como um mecanismo com maior probabilidade de sucesso e o melhor método para responsabilizar as pessoas coletivas<sup>74</sup>, podendo formar a solução ao “*gap de legitimação*”<sup>75</sup>, já aqui mencionado<sup>76</sup>. A. Ramasastry afirma que, mesmo que esta extensão da jurisdição às multinacionais possa parecer exagerada, é, sem dúvida, permissível sob o direito internacional existente, tornando-se um impedimento às violações dos direitos humanos por estas gigantescas empresas<sup>77</sup>. Segundo autor J. Clough, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas com base nas leis nacionais nunca será uma resposta completa, mas deve ser parte de uma resposta internacional<sup>78</sup>.

No âmbito do sistema jurídico francês, o princípio da jurisdição universal foi codificado na legislação francesa em 2010, através do aditamento do § 11 ao art. 689 do CPPF, onde estão especificadas as circunstâncias para o exercício da jurisdição universal pelos tribunais franceses, possibilitando, assim, a abertura do processo criminal contra a empresa *Lafarge*<sup>79</sup>.

Já no ordenamento jurídico português, é denominado como “*princípio da universalidade ou da aplicação universal*”, permitindo a aplicação da lei penal

---

<sup>70</sup> *Ibid.* pp. 475-486.

<sup>71</sup> Constituindo a responsabilização criminal das pessoas coletivas o próximo passo lógico no desenvolvimento do direito internacional, da sua responsabilização pelas leis nacionais, *Ibid.* p. 497. Também, DAVOISE (2019).

<sup>72</sup> MARTA (2016), p. 23.

<sup>73</sup> MAGRAW (2009), p. 497.

<sup>74</sup> *Ibid.* p. 492.

<sup>75</sup> *Ibid.* p. 492.

<sup>76</sup> *Vd. supra* nota 36.

<sup>77</sup> RAMASASTRY (2002), pp. 158.

<sup>78</sup> CLOUGH (2008), p. 931.

<sup>79</sup> MAQSOOD (2021), p. 206.



portuguesa a factos cometidos fora do território português, independentemente da sede do delito e da nacionalidade do agente, quando está em causa a defesa dos bem jurídicos de carater supranacional<sup>80</sup>.

### **3. Contexto Histórico-Social da Admissibilidade de Responsabilidade Criminal da Pessoa Coletiva**

#### **3.1.Exposição do tema**

Constatando-se a falta de instrumentos juridicamente aplicáveis no plano internacional a julgamentos dos agentes económicos por crimes internacionais cometidos fora do seu território, torna-se fundamental olhar para o plano interno, analisando a tramitação nos ordenamentos jurídicos nacionais<sup>81</sup>.

O tema da responsabilidade das empresas<sup>82</sup> é uma questão antiga<sup>83</sup>, sendo importante referir, de uma forma sumária, o seu contexto histórico, abordando apenas os pontos mais importantes. Assim, não se irá proceder a uma exposição detalhada da história da evolução da responsabilidade da pessoa coletiva, pois trata-se de um estudo muito complexo e elaborado, já realizado em várias obras de fundo<sup>84</sup>.

A questão aqui em causa é a compatibilização, no plano da teoria da infração penal, de uma responsabilidade criminal da pessoa coletiva com “*as categorias e fundamentos de uma responsabilidade penal que assenta na vontade de pessoa humana*”

---

<sup>80</sup> DIAS (2019), p. 265-267. Previsto no art. 5.º/1, al. c) CP e v.g. no art. 8.º/1/c) na Lei do Combate ao Terrorismo.

<sup>81</sup> ABRANTES (2016), p. 87.

<sup>82</sup> Tomamos aqui o conceito de empresa no seu sentido económico amplo, como “*organização unitária de elementos pessoais, materiais e imateriais, ligada a um sujeito juridicamente autónomo e que prossegue, de forma duradora, um objetivo económico determinado*”, SILVA (2009), pp. 111-112.

É importante, deixar aqui uma nota terminológica: a presente dissertação tem como o objeto a responsabilidade penal de uma empresa *Lafarge*, que atuou através de uma empresa subsidiária, *Lafarge Cement Syria*. As pessoas coletivas aqui estudadas vão ser aquelas que estão definidas no art. 11.º do CP, integrando a empresa *Lafarge* no seu conceito.

<sup>83</sup> A ideia da necessidade de responsabilização da pessoa coletiva surgiu ainda no direito romano, apesar da inexistência do próprio conceito da pessoa coletiva enquanto instituição jurídica, *vd.* DIAS; SOUSA (2022), p. 407.

<sup>84</sup> *Vd.* BACIGALUPO, Silvina, *La Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*, Barcelona, Bosch, 1998; BITERN COURT, Cezar Roberto, “Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica”, *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, *vd.* SOUSA (2019), p. 77.

*em realizar e controlar ou dominar um acontecimento criminoso*”, interessando abordar o tema da imputação objetiva e subjetiva do ato criminoso da pessoa jurídica<sup>85</sup>.

Trata-se de uma matéria muito polémica, sendo a principal complexidade desta responsabilidade, o facto de a atuação empresarial ofensiva dos interesses protegidos pelo direito penal acontece, necessariamente, num cenário de pluralidade de intervenientes, internos e externos à empresa. Numa criminalidade deste tipo torna-se extremamente difícil determinar a real responsabilidade de cada um dos indivíduos que operam no âmbito da pessoa coletiva, e a produção da prova é uma tarefa quase irrealizável devido à dispersão do poder decisório, divisão das tarefas e longas cadeias hierárquicas<sup>86</sup>. Consequentemente, neste plúrimo mundo dos negócios, é complicado identificar o próprio sujeito a quem o ato pertence, a uma pessoa física, a empresa ou ao terceiro com quem a empresa negocia, constituindo este o ponto principal, isto é, estabelecer os critérios delimitativos da autoria e da mera participação da empresa no facto criminoso<sup>87</sup>.

### **3.2.Evolução histórica**

Então, se na Idade Média, começou a surgir a necessidade do controlo da atuação das corporações<sup>88</sup> através da sua responsabilização, devido à relevância económica e política que assumiam<sup>89</sup>, na passagem do séc. XVIII para XIX, na maioria dos países continentais, a ideia da responsabilidade coletiva foi superada pelo iluminismo<sup>90</sup>, afastando-se a pessoa coletiva do domínio penal. Com a afirmação dos direitos subjetivos, a pessoa física passa ser, não só o centro do direito e da cultura, como titular de deveres e é a pessoa humana que responde criminalmente. Portanto, a

---

<sup>85</sup> *Ibid.* p.78.

<sup>86</sup> S.A. Sousa considera que, é por causa da estrutura “*fortemente organizada e complexa*” das grandes empresas que surgem as dificuldades de determinação da autoria dos atos criminosos, assim como, pelo facto de haver diferentes sujeitos que detém a decisão criminosa e que a, seguidamente, executam, SOUSA (2013), pp.10-11.

<sup>87</sup> Assim como, a questão da atividade económica em diversos “*espaços*” jurídicos, pondo em causa interesses de diferente natureza, v.g. direitos humanos ou o ambiente, DIAS; SOUSA (2022), p.406.

<sup>88</sup> Segundo S. Bacigalupo, a corporação na Idade Média era tida como um ente capaz de delinquir, capaz de responder como agente a quem se imputava a responsabilidade, SOUSA (2019), pp.79-80.

<sup>89</sup> Pois, mesmo que a ação fosse praticada individualmente, a decisão de delito era tomada em conjunto pelos seus membros, repercutindo-se na corporação. Portanto, a autonomização e separação da personalidade jurídica da pessoa coletiva permite sustentar a sua responsabilização. Sobre o trabalho dos canonistas e glosadores *vd.* BRAVO (2008), pp. 35 e ss.

<sup>90</sup> “*Os ventos dos princípios da Revolução Francesa*”, assentes em ideais individualistas e anticorporativos, fizeram emergir o princípio da responsabilidade individual, podendo ser Feurbach um dos primeiros autores a excluir a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, SILVA (2009), p. 110 e BRAVO (2008), p. 39.

teoria do facto criminal foi construída apenas em torno da pessoa humana – uma perspetiva puramente individualista do conceito da culpa – presenciando-se a reafirmação do princípio do direito romano, *societas delinquere non potest*<sup>91</sup>, que sustentava a impossibilidade da responsabilidade penal dos entes coletivos<sup>92</sup>.

A ideia fundamental que marca a transição para o séc. XIX até à segunda metade do séc. XX é de que, “*a liberação do indivíduo de todas as relações autoritárias leva necessariamente a recusar todo o tipo de responsabilidade coletiva*”<sup>93</sup>, havendo uma incompatibilidade entre esta responsabilidade e a ideia da liberdade e autodeterminação do indivíduo, conquistada pela revolução francesa. Pois, as conceções do iluminismo implicavam uma redução do autoritarismo<sup>94</sup>, que tinha marcado o Estado das corporações da Idade Média e a responsabilidade que não se baseia no ato próprio, mas na visão de pertencer a uma comunidade, não é compatível com a ideia de liberdade<sup>95</sup>.

### **3.3. Incapacidade de ação e incapacidade de culpa**

Desta forma, negava-se a capacidade de delinquir às pessoas coletivas<sup>96</sup> pela sua impossibilidade de atuar e, sobretudo, pela sua “*incapacidade de compreender o sentido e a finalidade reconhecidos à sanção penal*”<sup>97</sup> ou, nas palavras do Dr. G. M. Silva pela “*insusceptibilidade de as pessoas coletivas poderem ser etnicamente responsáveis*”<sup>98</sup>, tornado esta responsabilidade penal como “*insustentável*”<sup>99</sup>.

Por conseguinte, como o pensamento filosófico dominante teve uma influência na construção clássica da teoria do crime no sistema legal germânico – que por sua vez

---

<sup>91</sup> Para cuja consagração contribui a elaboração dogmática do autor Savigny de que “*só a pessoa individual tem capacidade jurídica e por isso só ela pode ser sujeita de direito; a pessoa jurídica é pura ficção*” SILVA (2009), pp. 110-111.

<sup>92</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 407, 409.

<sup>93</sup> SOUSA (2019), p. 80.

<sup>94</sup> Nas palavras do J.R. Bravo, a verdadeira razão da não responsabilidade dos entes coletivos após a Revolução Francesa, foi o facto de já não existir a necessidade desta punição, pois com o liberalismo, as pessoas coletivas de natureza industrial e comercial, perderam o seu poder e a sua capacidade de influência económica, algo que só foi recuperado com o processo de industrialização no séc. XIX, renovando-se a necessidade da responsabilidade destes agentes económicos, BRAVO (2008), p. 34.

<sup>95</sup> BACIGALUPO (1997), p. 30.

<sup>96</sup> Savigny negava a responsabilidade da pessoa jurídica com a teoria da ficção, apoiada pelos dogmáticos Putsch e Windscheid, *para mais desenvolvimentos, vd. Ibid.*, pp. 34 e ss.

<sup>97</sup> SOUSA (2019), pp. 80-81.

<sup>98</sup> Pelo facto de a pessoa coletiva não possuir a moralidade, não pode ser alvo de imputação, ao contrário de entes físicos que já podem ser os delinquentes, SILVA (2009), p. 114.

<sup>99</sup> BACIGALUPO (1997) p. 32.

influenciou os ordenamentos jurídicos próximos – cuja construção da responsabilidade penal estava assente nas “*premissas estritamente centradas na pessoa humana*”<sup>100</sup>” o ente coletivo estava excluído dos sujeitos de responsabilidade criminal.

Consequentemente, a evolução da doutrina do facto punível ao longo do séc. XIX desenvolveu-se em torno de um sistema categorial-classificatório assente numa ação humana ilícita e culposa e as categorias de infração penal na sua origem e no seu desenvolvimento não estavam pensadas para as empresas, pois o agente criminoso era sempre a pessoa singular.

Posto isto, os grandes argumentos críticos<sup>101</sup> apontados à autoria criminosa das pessoas coletivas, e que levavam à sua exclusão da responsabilização criminal ao longo do séc. XX, foram a incapacidade de ação e a incapacidade de culpa dos entes coletivos<sup>102</sup>. Isto porque, as categorias constitutivas da infração tinham uma referência humana que não se relacionava com as pessoas coletivas<sup>103</sup>, que em função da sua própria natureza jurídica, não dispõem de uma vontade e consciência própria, não podendo serem alvos de um juízo de censura ético-jurídico.

Ou seja, por um lado, as pessoas coletivas seriam incapazes de ação, porque não eram capazes de agir por eles próprios, mas sempre e só por intermédio das pessoas físicas, por outro lado, havia uma incapacidade de culpa das pessoas coletivas, entendida como um juízo de censura ético-pessoal com fundamento na liberdade do homem, na sua vontade consciente e livre, algo próprio das pessoas singulares. Como

---

<sup>100</sup> SILVA (2009), p. 110.

<sup>101</sup> V.g alguns autores, entre nós, P. S. Mendes, defendem a não necessidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas pela impossibilidade da aplicação das sanções restritivas ou privativas de liberdade – a pena de prisão, que é a sanção tradicional e clássica do direito penal – apenas podendo serem apostas as sanções de natureza patrimonial, algo que poderá ser realizado no âmbito do direito civil ou administrativo, *Ibid.* pp. 117-118.

Segundo o J.R. Bravo, a opção da responsabilidade das pessoas coletivas por via do direito administrativo pelas suas atividades delituosas, teria um resultado “*bem mais sucedido do que por intermédio da intervenção penal*”, BRAVO (2008), pp. 132-133.

Mas para G.M. Silva, a forma mais eficaz de proteção dos bens jurídico-penais é através da responsabilização criminal, afastando a civil pela sua insuficiência de prevenção à lesão dos mesmos. SILVA (2009), p. 274. Concluindo-se que, “*as sanções penais (...) têm um efeito idêntico à das equivalentes sanções aplicáveis às pessoas físicas e realizam também a finalidade de proteção dos bens jurídicos e de prevenção positiva*”, *Ibid.* p. 157.

Tal como, segundo o autor J. Vogel, “*a tese de que as pessoas jurídicas não podem ser sancionadas por carecerem de capacidade de ação e de culpa não correspondem à situação atual*”, SOUSA (2019), p. 36.

<sup>102</sup> Alguns autores defendiam que a admissão da responsabilidade penal da pessoa coletiva poderá fazer surgir uma “*fratura sistémico dogmática na teoria geral do facto criminoso*” pois leva a aceitação da responsabilidade objetiva, já que nos entes empresariais não é possível haver o preenchimento do pressuposto da culpa, BRAVO (2008), pp. 69-70.

<sup>103</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 408.

resultado, estando as conceções de autoria e da participação criminosa construídos em torno da pessoa humana, os entes coletivos eram insuscetíveis de responsabilidade penal<sup>104</sup>.

### **3.4. Afirmação da necessidade da responsabilização criminal do ente coletivo**

O séc. XX é marcado pelo aparecimento de um novo agente criminal, as organizações empresariais, que apresentaram uma colossal importância económica<sup>105</sup> e social, havendo uma progressiva ligação da empresa à determinadas áreas específicas da criminalidade, v.g. económica, ambiental, fiscal e nos direitos humanos, reclamando-se medidas de prevenção e repressão<sup>106</sup>. Sendo que, a empresa “foi «descoberta» pelo direito penal (...) como um centro suscetível de gerar ou favorecer a prática de factos penalmente ilícitos<sup>107</sup>”.

Esta atividade delituosa de natureza organizativa e empresarial, mais complexa<sup>108</sup> e pluri-subjetiva<sup>109</sup> começou a desafiar, a partir da segunda metade do séc. XX, a dogmática jurídico penal<sup>110</sup> e o princípio segundo o qual as empresas não podem delinquir.

Assim sendo, com “a expansão da criminalidade económica e da afirmação de um Direito penal secundário, jurídico-constitucionalmente fundado nos direitos

---

<sup>104</sup> DIAS (2019), pp. 342 e ss.

<sup>105</sup> Na Europa, desde os anos oitenta do séc. XX, houve uma transição do Estado Social (noção apresentada pelo autor ANDRADE (2020), p. 20-22), para um Estado Regulador, o que mudou a própria economia. O Estado deixa de ser um agente económico, tendo somente uma função regulatória da atividade económica privada, MOREIRA (2012), pp. 13 e ss. Desta forma, assiste-se ao aparecimento dos agentes privados, as empresas e de um novo tipo de criminalidade empresarial, mais complexo, organizado e com maiores danos. As empresas, neste sentido, vão “facilitar” a prática dos crimes já que, nas palavras do J. R Bravo, o ente coletivo “aparece como um meio cultural, económico, organizacional e de influência”, BRAVO (2008), p. 64.

<sup>106</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 409.

<sup>107</sup> COSTA (1998), p. 505.

<sup>108</sup> Os atuais modelos empresariais – em oposição ao antigo modelo da empresa familiar – consideram-se complexos, por haver grande dispersão do capital e pela forte hierarquia e divisão do trabalho, para uma maior eficácia na sua ação, SILVA (2009), p. 116.

<sup>109</sup> Nas palavras de Schunemann, “a descentralização das decisões (e da sua execução) nas empresas modernas comporta o risco de converter a organização em irresponsabilidade organizada”, SOUSA (2019), p.11.

<sup>110</sup> Esta atividade das empresas não se inseria nas categorias clássicas, quer do direito penal substantivo, nas categorias próprias de autoria e participação, quer do direito processual penal, pois não havia normas de natureza penal específicas em matéria de responsabilidade de pessoas coletivas em muitos ordenamentos jurídicos, mesmo que estes passassem a admitir a sua responsabilização criminal. Na matéria processual, *vd.* ANTUNES (2019) p. 17 e ss.

*sociais e na organização económica*<sup>111</sup>”, as exigências político-criminais começaram a exigir uma resposta mais eficiente em forma de reação a este tipo de criminalidade, o que fez cair o princípio *societas delinquere non potest*, no final do séc. XX nos países continentais europeus e, nas palavras do autor M. Rocha, “*muitos legisladores não hesitaram em abrir frendas cada vez mais profundas no clássico princípio da responsabilidade penal individual*”<sup>112</sup>. Então, para promover uma maior eficácia da justiça penal no combate ao crime, veio-se admitir esta responsabilidade,<sup>113</sup> até porque, em caso contrário, apenas com a imputação individual<sup>114</sup>, do órgão ou do representante da pessoa coletiva, verificar-se-iam muitos casos de impunibilidade, dada a manifesta e comprovada insuficiência da simples punição das pessoas singulares. Isto por causa das dificuldades de imputação a uma pessoa física do crime praticado por uma corporação, principalmente, no seio de uma “*grande empresa*”<sup>115</sup><sup>116</sup>, uma organização complexa, com vários níveis de decisão<sup>117</sup>. Desta forma, garantindo uma “*prevenção da lesão dos*

---

<sup>111</sup> *Ibid.* p. 458.

<sup>112</sup> ROCHA (1998), p. 456.

<sup>113</sup> Num primeiro momento, como combate a esta criminalidade, contrariando a doutrina da infração penal, admitiu-se a responsabilidade do ente coletivo só relativamente a criminalidade económica, seguidamente, alargando-se, a todas as infrações, ROCHA (1998), p. 447, como é o caso da criminalidade ambiental e fiscal.

<sup>114</sup> Defende-se que a responsabilização das pessoas físicas que atuam no exercício das suas funções não é suficiente para a realização dos fins do direito penal, nomeadamente, fins de prevenção, SILVA (2009), p. 115. No mesmo sentido, BRAVO (2008), p. 65.

<sup>115</sup> Trata-se da dificuldade de individualizar o agente que praticou o ato entre os titulares dos órgãos ou representantes da pessoa coletiva. Por esta razão, defende-se a responsabilização da pessoa coletiva, mesmo existindo esta problemática, devendo-se comprovar apenas que “*o ato só podia ter sido praticado em razão da atuação, mediata ou imediata por ação ou omissão culposa de um órgão ou representante*”. Isto porque, a responsabilidade da pessoa jurídica não está na dependência da responsabilidade individual da pessoa física, segundo a interpretação feita pelo G. M. Silva do art. 11º/7, já que a pessoa coletiva, nas suas palavras, “*responde por facto próprio e culpa própria*”, SILVA (2009), p. 275.

<sup>116</sup> No mesmo sentido, M. Rocha menciona a dificuldade da imputação do facto criminal à uma pessoa individual quando esta age no seio de uma grande empresa, ROCHA (1998), pp. 451-452. Assim como, o J. F. Costa, fala da “*inoperância do ordenamento penal*” no caso da não responsabilidade das pessoas coletivas, pois se não é possível punir a própria pessoa jurídica, há uma ineficácia da punição devido a dificuldade na correta determinação dos verdadeiros agentes da ato criminal, COSTA (1998), p. 507. Tal como, sobre “*completa impunidade*”, vd. DIAS (1998), p. 69. Por fim, mesmo no âmbito internacional, existe uma dificuldade de “*determinação dos indivíduos concretamente responsáveis dentro destas entidades* (gigantescas empresas multinacionais) *para efeitos da sua acusação*”, ABRANTES (2017), p. 74, mostrando-se como “*indispensável*” a responsabilização coletiva, p. 89, nota 164.

<sup>117</sup> MEIRELES (2008), p. 131.

*bens jurídicos*”<sup>118</sup>, a pessoa coletiva<sup>119</sup>, agente que verdadeiramente beneficia com a prática do crime<sup>120</sup>, tornou-se hoje um verdadeiro “*centro de imputação penal*”<sup>121</sup>.

Isto gerou muita controvérsia<sup>122</sup>, sobretudo, em países como Portugal, ligado a matriz germânica, onde o princípio de que a responsabilidade penal é individual está presente na ordem jurídica através da teoria da infração penal, como já vimos. Todavia, enquanto no sistema norte-americano<sup>123</sup> se instala a dúvida, o atual ordenamento jurídico alemão, paradoxalmente, pois tradicionalmente era contra este tipo de responsabilidade, está em vias de consagrar legalmente um direito penal das empresas<sup>124</sup>.

#### **4. Consagração da Responsabilidade Penal da Pessoa Coletiva com referência a Cumplicidade**

Hoje, devido a uma nova forma de criminalidade, protagonizada por grandes empresas, os Estados começaram, não só, a introduzir nas suas leis domésticas o princípio da admissibilidade de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas também há uma propensão de alargamento do catálogo dos crimes pelos quais as pessoas coletivas respondem<sup>125</sup>, constatando-se uma inclinação para revisão do

---

<sup>118</sup> SILVA (2009), p. 148.

<sup>119</sup> Segundo N. Brandão, adquirindo a pessoa coletiva a “*capacidade de ação, de culpa e de punibilidade*”, há uma “*necessidade político-criminal da responsabilização penal das pessoas coletivas na sociedade contemporânea e futura*”, BRANDÃO (2008), pp. 41-42.

<sup>120</sup> Conforme G. M. Silva, os “*grandes negócios*” são realizados pelas empresas que deles conseguem “*grandes benefícios*”, devendo suportar os riscos, principalmente nos casos em que o risco tem uma natureza penal. Assim, a aplicação das penas a estes sujeitos é uma “*retribuição que esta merece pela sua conduta inobservante*”; *assegura a intimidação e comporta o reforço da validade da norma que responde a uma expectativa da comunidade e a estabiliza*”, sendo isso, simplesmente, justo, SILVA (2009), pp. 124-126.

Até porque, de acordo com J. Bravo, a pessoa coletiva vai facilitar a prática da infração, sendo esta realizada com “*o auxílio do poderio da pessoa coletiva*”. Daí, “*não bastarão (...), os meios sancionatórios privativos da responsabilização individual – não se alcançando assim o efeito preventivo – justificando-se inteiramente a responsabilização cumulativa das pessoas coletivas e entidades equiparadas*”, BRAVO (2008), pp. 64-65.

No mesmo sentido, também afirma o M. Rocha, quando discursa sobre o DL n.º 28/84, alegando que, “*a vida dos negócios é caracterizada por um certo risco (...), o legislador penal só deve intervir quando se ultrapassam as fronteiras naturais do risco inerente a toda a vida dos negócios*”, ROCHA (1998), p. 481.

<sup>121</sup> SILVA (2009), p. 10 e COSTA (1998), p. 506.

<sup>122</sup> É importante mencionar que, mesmo no contexto atual, esta matéria da responsabilidade criminal das pessoas coletivas é discutida, dividindo a política e a doutrina, continuando a estar no centro do debate entre expansionistas e abolicionistas, DIAS; SOUSA (2022), p. 411.

<sup>123</sup> Os países anglo-saxónicos já desde o séc. XX que “*aceitavam a responsabilidade penal das «corporations» pela prática dos denominados «corporate crime»*”, SILVA (2009), p. 114.

<sup>124</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 406. Estamos a referir-nos a Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento

<sup>125</sup> *Ibid.* p. 297.

envelhecido princípio *societas delinquere non potest*<sup>126</sup>, passando este a ser atualmente uma “*mera curiosidade histórica*”<sup>127</sup>.

#### 4.1.Sistema Jurídico Francês

A França afastou-se da tradição dos sistemas romano-germânicos, consagrando em 1994, a responsabilidade das pessoas jurídicas<sup>128</sup> no art. 121-2, já aqui citado<sup>129</sup>. Nos termos desta norma, apenas são suscetíveis de responsabilidade penal as “*entidades coletivas personalizadas juridicamente*”<sup>130</sup>, não integrando neste conceito as entidades equiparadas, com autonomia patrimonial<sup>131</sup>, excluindo-se expressamente o Estado. Também é importante mencionar que o âmbito da responsabilidade penal dos entes coletivos não é universal, pois nos casos da omissão da lei, a infração não é imputável às pessoas coletivas, exigindo-se uma previsão legal expressa<sup>132</sup>, ou seja, ao princípio da generalidade opõe-se o princípio da especialidade<sup>133</sup>.

Por outro lado, quanto ao critério de imputação, existem duas condições: a infração só será imputada à pessoa moral se “*forem cometidas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes*”<sup>134</sup>. Assim, exige-se que o facto ilícito seja praticado por um órgão ou representante da empresa, aqueles que têm o poder de vincular a pessoa coletiva pelos seus atos, nos casos de ser comprovada a sua culpa, não se exigindo, porém, a sua efetiva condenação. Também, impõe-se que esta seja praticada por conta da pessoa coletiva, interpretado pela maioria da doutrina como, “*infração cometida por ocasião de atividades destinadas a assegurar a organização e o funcionamento da pessoa coletiva*”<sup>135</sup>.

---

<sup>126</sup> ROCHA (1998), p. 445.

<sup>127</sup> BRAVO (2008), p. 53.

<sup>128</sup> Entre os argumentos desta previsão constantes no projeto do Código, estava o fundamento da sua existência no direito comparado, da reduzida responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa coletiva, a elevada gravidade dos danos que são causados pela atuação criminal das empresas, assim como, a situação da tomada das decisões ser feita pelos órgãos sociais, SILVA (2009), p. 89.

<sup>129</sup> *Vd. supra* nota 31.

<sup>130</sup> SILVA (2009), p. 90.

<sup>131</sup> BRAVO (2008), p. 148.

<sup>132</sup> SILVA (2009), p. 90.

<sup>133</sup> PRADEL (1993), p. 931.

<sup>134</sup> SILVA (2009), p. 90.

<sup>135</sup> Vigorando o modelo de responsabilidade indireta, *Ibid.* p. 91.



No ordenamento jurídico francês, ao contrário do português, é reconhecido que as empresas podem estar envolvidas na prática de um crime, não só como autores, mas também como cúmplices, nos termos do arts. 121-4 e 121-7 CPF<sup>136</sup>, respetivamente.

## 4.2 Sistema Jurídico Português

### 4.2.1 Introdução

Estando as empresas ligadas a atividades socioeconómicas que “*geram riscos acrescidos para os bens jurídicos coletivos da nova geração*”<sup>137</sup>, para a sua proteção, é fundamental a existência da responsabilidade criminal nos casos da sua lesão<sup>138</sup>. O Direito Penal, através da incriminação de certos comportamentos e a consequente aplicação de sanções, constitui um instrumento privilegiado para prevenir a ocorrência de condutas que possam lesar com gravidade os bens jurídicos-penais<sup>139</sup>.

Não obstante Tiedemann defender a existência de cinco diferentes modelos de responsabilização das pessoas coletivas<sup>140</sup>, em Portugal está em causa “*um direito sancionador próprio que, independentemente da sua qualificação como penal, administrativa, ou puramente secundária*”<sup>141</sup> irá combinar diferentes elementos de vários ramos de direito, tratando-se de um modelo misto, composto não só pelas penas individuais, como pelas medidas de segurança.

Mas aqui temos um pormenor, a empresa *Lafarge* não cometeu nenhum abuso de direito por ato próprio, mas sim, favoreceu àqueles que efetivamente, desrespeitaram a previsão legal que tutela o bem jurídico<sup>142</sup>. Consequentemente, é necessário, refletir sobre a responsabilidade da pessoa coletiva a título de cúmplice, surgindo um novo título de atribuição de responsabilidade, subsidiário à autoria<sup>143</sup>.

---

<sup>136</sup> *Vd. supra* nota 27.

<sup>137</sup> Os bens jurídicos como meio ambiente, economia, direitos dos trabalhadores, etc.

<sup>138</sup> SILVA, (2009), p. 112.

<sup>139</sup> J. S. Marta, alega que “*a responsabilidade criminal das pessoas coletivas tout court tem vindo a ser suportada constitucionalmente na leitura conjugada dos arts. 12.º/2 (princípio da universidade) e 2.º (Estado de direito democrático) da CRP*”, MARTA (2015), p. 27.

<sup>140</sup> Segundo o autor, existe o modelo de responsabilidade civil, modelo de responsabilidade administrativa e modelos com medidas mistas, as medidas de segurança e a responsabilidade criminal do ente coletivo, podendo haver uma união dos modelos e partilha dos elementos, SOUSA (2019), pp. 84-88.

<sup>141</sup> *Ibid.* p. 87.

<sup>142</sup> Sobre o bem jurídico, *vd.* SOUSA (2009), p. 436-438.

<sup>143</sup> Consequentemente, há que distinguir as duas figuras, pois merece um relevo penal diferente aquele agente que constitui “*a figura central do acontecimento criminoso*” do indivíduo que apenas é uma figura lateral ou secundária da realização típica criminal, DIAS (2019), p. 885-886.

Em Portugal, nos termos da teoria dominante do conceito restritivo do autor (sendo também o modelo adotado nos julgamentos de Nuremberga e de Tóquio, ABRANTES (2017), pp. 97-100), – o autor é aquele

A questão é que, mesmo que a doutrina portuguesa<sup>144</sup> pareça estar favorável a aplicação do art. 27.º Código Penal (CP) às pessoas jurídicas, no nosso sistema legal, não se encontra prevista expressamente esta possibilidade, e “*não é clara e isenta de dúvidas*” esta aplicação<sup>145</sup>. Trata-se de um tema pouco desenvolvido, quer no âmbito da fundamentação, quer quanto aos termos em que a responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade é punida<sup>146</sup>. Iremos, em seguida, analisar os argumentos da admissibilidade da responsabilidade penal do ente coletivo na doutrina portuguesa, não perdendo de vista a cumplicidade.

#### 4.2.2 Capacidade de ação e de culpa

Já vimos que<sup>147</sup>, a incapacidade de culpa e de ação das pessoas coletivas foram o primordial foco de toda a problemática relacionada com a sua responsabilização penal, constituindo-se como o maior ataque dogmático-principal à hipótese da sua admissibilidade<sup>148</sup>. Assim sendo, a principal razão da recusa da responsabilidade corporativa relacionava-se com o facto destes, em função da sua própria natureza, não disporem de uma vontade e consciência própria, com base na qual seria possível imputar-lhes um juízo de censura ético-jurídica (um juízo de culpa).

---

que tem o “*domínio do facto*, dependendo dele o *se* e o *como* da realização típica, o “*senhor do facto*”. Esta teoria combina os elementos objetivos e subjetivos, devendo o facto ser “*fruto de uma contribuição objetiva do agente*” e “*obra de vontade*” do autor que controla o acontecimento, DIAS (2019), p. 886 e SOUSA (2019), p. 49. Segundo Roxin, como o domínio do facto refere-se a três modalidades de autoria, nos casos da sua ausência, por participação em facto alheio, poder-se-ia invocar a matéria de instigação ou cúmplice. Esta teoria é “*ponto de partida e um limite*” para a elaboração dogmática da definição da autoria, mas que por si só é insuficiente quanto à “*definição dos critérios práticos-normativos da autoria*”, sendo apenas um parâmetro normativo que serve de orientação desta distinção, um “*conceito aberto*”. Na visão de Roxin, apenas é funcional nos casos de “*delitos de domínio*”, ou seja, nos crimes dolosos de ação, excluindo-se, assim, nos crimes negligentes, crimes de omissão e crimes específicos – facto que depois afastará a possibilidade de imputação da cumplicidade nos termos do art. 11.º/2, al. b) CP, *vd. infra* nota 250 – DIAS (2019), p. 884-887.

Assim, da conjugação dos arts. 26.º e 27.º CP, podemos perceber a diferenciação destes conceitos, tratando-se de uma “*solução compromissória*” entre os defensores de uma conceção causalista de autoria – representada pelo E. Correia – e os defensores de um conceito restritivo – representado pelo autor F. Dias, sendo que a autonomização da cumplicidade e, conseqüente, consagração de um conceito mais restritivo do autor, foi um resultado mais significativo desta transação, DIAS (2019), pp. 889, 993.

<sup>144</sup> Segundo o G.M. Silva, não existe nenhuma limitação da lei quanto às formas do crime imputáveis às pessoas coletivas, SILVA (2009), p. 275. Nas palavras de J. Bravo, pode estar em causa a cumplicidade se forem preenchidos os pressupostos desta responsabilidade, BRAVO (2008), pp. 200-201.

<sup>145</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 419.

<sup>146</sup> Nesta matéria assume grande importância a obra do J. S. Marta, que defende esta admissibilidade MARTA (2016).

<sup>147</sup> *Vd. supra* Cap. II, 3.3.

<sup>148</sup> COSTA (1998), p. 508.

Para superar este obstáculo, a questão fundamental será a conformação da culpa da pessoa coletiva ao direito penal vigente e às categorias legais de dolo e da negligência, havendo várias propostas doutrinárias sobre o assunto<sup>149</sup>.

Neste ponto, para sustentar a legitimidade e a possibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, seguimos a narrativa jurídico-penal materialmente fundada do “*pensamento analógico*”<sup>150</sup> do F. Dias, que vem abrir o caminho, “*do ponto de vista dogmático*” para a admissão da responsabilidade dos entes coletivos no direito penal português<sup>151</sup>. Segundo o “*caminho da analogia*”, considera-se que o reconhecimento da capacidade de ação e da culpa das pessoas coletivas no direito civil e administrativo leva ao seu reconhecimento no direito penal. Assim, qualquer ato praticado pelo órgão ou representante no exercício da função que lhe foi confiada é considerado pela lei como praticado pelo próprio ente coletivo, pois se isto “*é válido para a responsabilidade civil pode sê-lo também para a responsabilidade penal*”<sup>152</sup>.

Desta forma, como a ação e a culpa referem-se a um “*ser-livre*” como centro ético-social da imputação jurídico-penal<sup>153</sup>, a ideia central aqui é a invocação do “*princípio da identidade de liberdade*”, ou seja, afirma-se que, “*as organizações humano-sociais são, tanto como o próprio homem individual, “obras de liberdade” ou realizações de ser livre; pelo que parece aceitável que em certos domínios especiais e bem delimitados (...) ao homem individual possam substituir-se, como centros ético-sociais de imputação jurídico-penal, as suas obras ou realizações coletivas e, assim, as pessoas coletivas (...) em que o ser livre se exprime*”<sup>154</sup>. Também, segundo Dr. Dias, o próprio art. 11.º CP confirma “*a viabilidade e adequação*”, considerando as pessoas jurídicas capazes de ação e culpa jurídico penais<sup>155</sup>, já que, como a lei admite a responsabilidade criminal pelos próprios atos, atos estes que são uma manifestação da vontade própria e culpável, quando é atribuída à pessoa coletiva a possibilidade de

---

<sup>149</sup> *Vd.* SOUSA (2019), p. 92-97 e BRAVO (2008), pp. 123-124.

<sup>150</sup> SILVA, (2009), p. 169.

<sup>151</sup> DIAS (2019), p. 346-347.

<sup>152</sup> SILVA (2009), pp. 159-162. F. Dias, defende que, a tese que considera que as pessoas coletivas não podem ser agentes possíveis dos ilícitos criminais, “*louva-se numa ontologificação e autonomização inadmissíveis do conceito de ação, a esquecer que a este conceito podem ser feitas pelo tipo-de-ilícito exigências normativas que o conformem como uma certa unidade de sentido social*”, DIAS (1998), p. 68.

<sup>153</sup> COSTA, (1998), p. 510.

<sup>154</sup> SILVA (2009), p. 169. No mesmo sentido, DIAS (2019), p. 344.

<sup>155</sup> SILVA (2009), p.164.

responder penalmente pelos seus atos, há uma admissão implícita que elas são suscetíveis de culpa<sup>156</sup>.

Segundo a posição aqui apresentada, podemos concluir que, a pessoa coletiva, é considerada como “*um centro ético-social de imputação penal (...) capaz de realizações próprias e, por isso, suscetível de, dentro de determinados limites, realizar ações próprias e atuar com culpa própria*”<sup>157</sup>, levando a possibilidade da admissão da responsabilidade criminal dos entes coletivos, ao lado da responsabilidade das pessoas individuais que atuam como seus representantes ou órgãos<sup>158</sup>, sendo para tal apenas necessário encontrar um novo conceito de culpa que seja adaptado à pessoa coletiva<sup>159</sup>.

Assim, “*à pessoa coletiva devem ser reconhecidas a capacidade de ação e de culpa, tanto que se manifestam na autoria, como na cumplicidade*”<sup>160</sup>. A ação<sup>161</sup> típica do cúmplice corresponde à prestação de auxílio material<sup>162</sup> ou moral<sup>163</sup> ao comportamento ilícito do autor. Quanto à culpa típica, há a necessidade de verificação da “*dupla referência do dolo*”<sup>164</sup>, devendo haver um ilícito doloso e um auxílio doloso.

#### 4.2.3 Necessidade político-criminal da responsabilização penal

Já vimos<sup>165</sup> que, apenas com a responsabilidade criminal da pessoa coletiva é possível garantir uma tutela eficaz dos bens jurídico penais, superando-se os obstáculos da “*imputação objetiva do resultado à conduta da pessoa individual*”<sup>166</sup>, quando não é

---

<sup>156</sup> *Ibid.* pp.164-165.

<sup>157</sup> SOUSA (2019), p.93.

<sup>158</sup> DIAS (2019), pp. 346-347.

<sup>159</sup> SOUSA (2019), p.93.

<sup>160</sup> MARTA (2016), p. 33.

<sup>161</sup> O auxílio tem de ser uma *ação*, pois é duvidosa a existência de uma cumplicidade por omissão, DIAS (2019), p. 1134.

<sup>162</sup> “*(..)implica uma entrega ou disponibilização pelo cúmplice ao autor de meios ou instrumentos que facilitem a prática do facto*”, havendo sempre uma “*ação exterior, relevada e visível, dirigida ao favorecimento do agente do facto*”, Ac. STJ, proc. n. ° 1423/08.2JDLSB.L1. S1, de 15.04.2010; Ac. STJ, proc. n. ° 04P136, de 31.03.2004.

<sup>163</sup> Existe quando “*o cúmplice aconselha ou influencia o autor*”, sem esta participação secundária ser determinante na vontade do autor, configurando-se como uma “*concausa do concreto crime praticado*”, Ac. STJ, proc. n. ° 1423/08.2JDLSB.L1. S1, de 15.04.2010; Ac. STJ, proc. n. ° 07P3242, de 07.11.2007.

<sup>164</sup> O cúmplice “*deve atuar dolosamente tanto em relação ao auxílio, como na direção ao auxílio em relação ao facto do agente*”, Ac. STJ, proc. n. ° 04P136, de 31.03.2004. DIAS (2019), p. 971. Também, é necessário que o cúmplice tenha conhecido da “*dimensão essencial do ilícito-típico a praticar pelo autor*”, não se exigindo o conhecimento das circunstâncias concretas em que se vai desenvolver o ilícito-típico do autor. Por outro lado, o agente deve representar que está a auxiliar num facto antijurídico doloso, não existindo “*cumplicidade por negligente*”, nem cumplicidade dolosa na prática de crime negligente, DIAS (2019), p. 972

<sup>165</sup> *Vd. supra* Cap. II 3.4.

<sup>166</sup> ANTUNES (2009), p. 458.

possível identificar, com firmeza, a pessoa a quem se deve imputar o resultado<sup>167</sup>, que se apresenta como um argumento a favor desta responsabilidade<sup>168</sup>.

Todavia, segundo J. S. Marta, esta dificuldade de identificação do agente qualificado “*se adensa*” nas situações de cumplicidade – o que reforça ainda mais a ideia da responsabilidade penal do próprio ente coletivo nos casos da sua participação – pois nós deparamos com uma “*dupla dissimulação*”<sup>169</sup>. Por um lado, continuamos com a dificuldade de imputação individual, devido a “*estrutura complexa e hierárquica*”<sup>170</sup> das grandes empresas, tal como as longas cadeias da formação e execução da decisão. Por outro lado, esta dificuldade da identificação do cúmplice agrava-se, pois o cúmplice age “*como que por detrás do autor (...), não aparecendo, amiúde, sequer diante da vítima aquando da consumação do crime*”<sup>171</sup>, o que problematiza a sua denúncia.

Do mesmo modo, já vimos que, o *princípio societas delinquere non potest* caiu em desuso, na maioria dos países continentais, devido à comprovada insuficiência da responsabilidade criminal individual para a proteção dos bens jurídico-penalmente tutelados, que levou ao surgimento de muitos casos da impunibilidade. Isto porque, as pessoas físicas que agem funcionalmente pelas entidades coletivas podem ser criminalmente instrumentalizadas por estas que “*sendo responsáveis pela sua organização e os mentores da sua atividade, não assumem, porém, legalmente a sua administração, fazendo-se representar ou substituir por testas de ferro ou homens de palha*”<sup>172</sup>. Desta forma, adaptando esta situação aos casos de cumplicidade, podemos concluir que, para “*uma adequada tutela desses bens (jurídico-penais) passa*

---

<sup>167</sup> Mesmo E. Correia, um dos opositores à admissão da responsabilidade penal das pessoas coletivas – pela sua incapacidade de ação, que se manifestava ainda antes da incapacidade da culpa, BRAVO (2008), pp. 42-43, 67 – aceita, em certos casos, a necessidade de sacrificar o princípio *societas delinquere non potest*, nomeadamente, nas situações em que “*é muito difícil, senão impossível, determinar a responsabilidade individual e é necessário defender a ordem jurídica mesmo que aquela responsabilidade se não apure*”, ROCHA (1998), pp. 461-462.

<sup>168</sup> Está aqui em causa uma característica da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, nomeadamente, a sua não dependência da responsabilidade individual dos respetivos agentes, segundo a interpretação do G. M. Silva do art. 11.º/5 CP. Assim sendo, mesmo que não seja possível individualizar o agente do ato criminal, de entre os titulares dos órgãos ou representantes, tal como é exigido pela lei para a imputação à pessoa coletiva, o Tribunal dá como comprovado que o ato foi praticado por um órgão ou representante, nos casos em que “*seja possível decidir que o ato só podia ter sido praticado em razão da atuação, mediata ou imediata, por ação ou por omissão culposas de um órgão ou representante*”, SILVA (2009), pp. 274-275.

<sup>169</sup> MARTA (2015), p. 30.

<sup>170</sup> SOUSA (2013), p.10.

<sup>171</sup> MARTA (2015), p. 31.

<sup>172</sup> SILVA (2009), p. 115.

*irremediavelmente pela sanção criminal dos entes coletivos cúmplices nessas infrações criminais*<sup>173</sup>. Isto porque, nas situações de impunibilidade das pessoas coletivas que praticaram ações culposas a título de cumplicidade, estaríamos perante uma “*indesejável lacuna de punibilidade da própria pessoa coletiva*<sup>174</sup>”, pondo em causa a proteção eficiente dos bens jurídicos.

#### **4.2.4 Princípio da legalidade da intervenção penal – os argumentos interpretativos**

Segundo o J. S. Marta, o verdadeiro objeto da sua reflexão, não passa de “*um problema de interpretação dos dados legais disponíveis no nosso ordenamento jurídico*”<sup>175</sup>, nomeadamente, os arts. 11.º e 27.º CP. Assim, através dos elementos interpretativos pretende “*extrair da consagração (admissibilidade) geral da responsabilidade criminal da pessoa coletiva a sua específica responsabilidade a título de cumplicidade*”.

No primeiro ponto, o autor analisa os princípios constitucionais, da universalidade<sup>176</sup>, do Estado de direito democrático<sup>177</sup>, tal como o princípio da igualdade<sup>178</sup>, sustentando através deles a responsabilidade criminal do ente coletivo e a específica responsabilidade por cumplicidade. Isto porque, segundo este autor, estar-se-ia a permitir um tratamento discriminatório entre a pessoa coletiva e a pessoa física nos casos em que já houve uma consagração do legislador da responsabilidade penal das pessoas coletivas, recusando a responsabilidade por cumplicidade, mas admitindo-a, numa situação análoga, para as pessoas singulares<sup>179</sup>. Assim, mesmo que não exista uma equiparação total, no plano da realidade, das pessoas físicas e das pessoas coletivas, este princípio é mobilizando devido à possibilidade da sua equiparação no plano das capacidades (de ação e culpa)<sup>180</sup>. Caso contrário, estaríamos perante um tratamento “*materialmente infundado*”<sup>181</sup>, ou nas palavras do autor “*materialmente infundado*

---

<sup>173</sup> MARTA (2015), p. 31.

<sup>174</sup> *Ibid.* p. 32.

<sup>175</sup> *Ibid.* p. 16.

<sup>176</sup> Art. 12.º/2 CRP.

<sup>177</sup> Art. 2.º CRP.

<sup>178</sup> Art. 13.º CRP.

<sup>179</sup> MARTA (2016), pp. 37-38.

<sup>180</sup> *Ibid.* p. 38, nota 148.

<sup>181</sup> Este princípio proíbe o estabelecimento pelo legislador de situações discriminatórias sem que haja alguma justificação racional para tal, quando o legislador usa o arbítrio sem qualquer fundamento razoável e objetivo, criando tratamento diferentes para situações de facto idênticas, BRAVO (2008), nota 106, pp.

*duplamente*<sup>182</sup>”, devido à equiparação da pessoa coletiva à pessoa singular quanto à capacidade de ação e culpa (“*de um ponto de vista dogmático*”) e às finalidades de punição da pessoa coletiva a título de cumplicidade (“*de um ponto de vista politico-criminal*”), já aqui mencionadas.

Seguidamente são apresentados diferentes argumentos, mas aqui apenas vamos resumir a ideia principal de cada um deles. Sustenta-se a responsabilidade criminal do ente coletivo por cumplicidade através da interpretação conjugada dos arts. 11.º/2, 26.º e 27.º do CP, considerando-se “*gramaticalmente possível*”<sup>183</sup>. Também, a inserção sistemática dos mesmos artigos parece apontar para esta hipótese, afirmando-se a “*possibilidade da sua “conexão intra-sistemático*”<sup>184</sup>. Além do mais, para cumprir a necessidade politico-criminal de proteção eficaz dos bens jurídicos tutelados pelos tipos legais remetidos pelo art. 11.º/2, que igualmente conduzem à punição dos comportamentos cúmplices dos entes coletivos, é mobilizado o argumento de “*cariz teleológico-funcional*”<sup>185</sup>, executando-se a função do direito penal da tutela de subsidiária de bens jurídico-penais<sup>186</sup>. Terminando, o autor conclui que o nosso ordenamento jurídico evoluiu para “*uma progressiva aceitação da responsabilidade penal dos entes coletivo*”<sup>187</sup>, algo que já iremos analisar no ponto seguinte, seja interpretado de forma objetivista<sup>188</sup> – perspectiva com qual acordamos – seja de forma subjetivista<sup>189</sup>.

#### 4.2.5 Evolução do Regime Legal

Quanto ao regime legal da responsabilidade penal dos entes coletivos, é essencial referir que este foi objeto de desenvolvimento, fazendo sentido diferenciar o regime antes e depois do Decreto-Lei (DL) n.º 28/84, de 20 de janeiro<sup>190</sup> e o regime

---

102-103.

<sup>182</sup> MARTA (2016), p. 38.

<sup>183</sup> *Ibid.* p. 39.

<sup>184</sup> *Ibid.* p. 41.

<sup>185</sup> *Ibid.*

<sup>186</sup> DIAS (2019), p. 130. Isto porque, a tutela dos bens jurídicos é, por um lado, a própria função do direito penal e, por outro lado, aquilo que define os limites da legitimidade da intervenção do direito penal, SOUSA (2009), p. 346.

<sup>187</sup> MARTA (2016), p. 41

<sup>188</sup> Interpretação feita tendo em conta as novas realidades, novas conceções, novos instrumentos, sempre sem ultrapassar “*o teor literal da regulamentação e o seu campo de significações*”, DIAS (2019), p. 223-224.

<sup>189</sup> Interpretação segundo a vontade do legislador histórico, *Ibid.*

<sup>190</sup> Diploma que prevê o Regime Jurídico dos Crimes contra a Saúde Pública e a Economia.

após a Lei n.º 59/2007, de 4 setembro. Sendo que, num primeiro momento apenas há uma previsão da responsabilidade no âmbito de determinadas incriminações, continuando a *individualidade* da responsabilidade criminal a ser a regra<sup>191</sup>; já, posteriormente, houve uma previsão do regime legal de responsabilidade das pessoas coletivas para a criminalidade de natureza económica, procedendo-se a um continuado alargamento, culminando com a previsão no próprio Código Penal<sup>192</sup>.

Nesta fase inicial, existiram várias previsões legais<sup>193</sup> de responsabilização penal dos entes coletivos que “*assentavam na mera eficácia preventiva conseguida à custa penal*”, não havendo o intuito de prever uma ideologia de responsabilidade penal das pessoas coletivas que tem como base o princípio da culpa. E, por isso mesmo, concluiu-se que estava em causa uma responsabilidade “*objetiva sancionatória*” inconciliável com os princípios do direito penal, nomeadamente, o princípio da culpa<sup>194</sup>.

Já na década 80 presenciamos uma tentativa de criação de um modelo compatível com este princípio da culpa, através do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, que possibilitou com a exceção do art. 11.º CP<sup>195</sup> a intervenção do direito penal na criminalidade empresarial, numa primeira etapa apenas por via do direito penal secundário, no âmbito dos crimes económicos e fiscais<sup>196</sup>, contrariando a redação originária do CP de 1982 que não previa qualquer possibilidade de responsabilidade penal<sup>197</sup>.

O regime consagrado no DL n.º 28/84 teve muita importância no âmbito da criminalidade económica em geral e na matéria da responsabilidade criminal dos entes coletivos<sup>198</sup>, em particular, tal como, influenciando, nomeadamente, a consagração desta responsabilidade em outros domínios do direito penal secundário<sup>199</sup>.

No entanto, só com a Lei n.º 59/2007 é que o CP foi alvo de alterações, nomeadamente, foi consagrado no ordenamento jurídico português, o princípio geral da

---

<sup>191</sup> SOUSA (2012), p. 4.

<sup>192</sup> SOUSA (2019), p. 99.

<sup>193</sup> V.g. DL n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro é um diploma onde foi prevista a possibilidade de aplicação de multas criminais às pessoas coletivas.

<sup>194</sup> SOUSA (2019), p. 92.

<sup>195</sup> Que dispunha “*salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal*”.

<sup>196</sup> SOUSA (2019), p. 101 e, no mesmo sentido, (2012), pp. 4, 13.

<sup>197</sup> SILVA (2009), p. 25.

<sup>198</sup> Nas palavras de M. Rocha, este DL, “*representa o passo mais importante até agora (1998) dado em matéria de responsabilidade criminal das pessoas coletivas*”, ROCHA (1998), p. 470.

<sup>199</sup> Vd. SOUSA (2019), p. 101 e 102.



responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas<sup>200</sup>. Houve, assim, a previsão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas pelos crimes do catálogo do art. 11.º/2<sup>201</sup>, tratando-se de um regime legal aplicável à legislação extravagante<sup>202</sup> sempre que nesta haja uma remissão para a norma geral.

---

<sup>200</sup> Nas palavras do autor P. Meireles a expressa assunção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Código Penal, não só foi um passo para a “*coerência sistemática*” das normas, assim como, afastou os “*sentimentos de incerteza e insegurança jurídica*” no direito penal, MEIRELES (2008), pp. 122-123.

<sup>201</sup> Norma criticada pela doutrina, *vd. infra* Cap. IV, 2.

<sup>202</sup> Contudo, existe uma falta de harmonização e uniformização entre o regime geral do CP (ou legislação que remeta para o CP) e o regime tipificado em alguma legislação extravagante (*v.g.* Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro e Decreto-Lei n.º 15/2001, de 5 de junho), sendo nestes diplomas previsto um critério autónomo de imputação de responsabilidade penal, com sistema sancionatório particular, quanto aos pressupostos e consequências, SOUSA (2019), pp. 99-105.

## Capítulo III – Transformação das condutas neutras em atos de auxílio

### 1. Questão Prévia da Cumplicidade

#### 1.1.No Direito Internacional

Embora o TPI não tenha jurisdição para processar uma empresa, a Comissão Internacional de Juristas (ICJ) no seu relatório, considera que o desenvolvimento do direito penal e a sua implementação em jurisdições internas poderá constituir uma parte essencial da estratégia global para terminar com a impunidade pela prática dos crimes internacionais pelas pessoas coletivas. Através da criminalização dos crimes mais graves<sup>203</sup>, o direito penal internacional constituiu um forte instrumento de persuasão, moldando as condutas das empresas, particularmente, quando indica os procedimentos que as empresas devem adotar para serem “*culture of compliance and prevention*”<sup>204</sup>. Desta forma, nas jurisdições onde é reconhecida a responsabilidade criminal dos entes coletivos, estes podem ser responsáveis nos tribunais nacionais tanto por crimes nacionais, como por crimes de direito internacional, se os países incorporarem estes crimes do TPI na sua legislação nacional<sup>205</sup>.

A responsabilidade do cúmplice é fortemente consolidada desde os julgamentos de Nuremberga no direito penal internacional<sup>206</sup>, com a efetiva previsão da cumplicidade no *art. 25.º/3, al. c) do ER*<sup>207</sup>, não se exigindo que a contribuição do cúmplice tenha tido um efeito direto na comissão do crime, bastando a verificação de um “*efeito substancial*” podendo ocorrer antes, durante ou após o cometimento do crime, não se exigindo a prova da sua proximidade causal<sup>208</sup>.

Autor J. Clough considera que, quando uma pessoa coletiva fornece um apoio àqueles que, efetivamente, cometeram os crimes, seja incentivando-os, seja fornecendo algum tipo de auxílio matéria, estamos no âmbito de um conceito geral de cumplicidade

---

<sup>203</sup> Como os crimes contra a humanidade e crimes de guerra, que são considerados “*crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade*”, não devendo os atores destes crimes ficarem “*impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional*”, § 3.º e 4.º do Preâmbulo do ER.

<sup>204</sup> ICJ (2008b), pp. 6, 9, 59.

<sup>205</sup> *Ibid.* pp. 57.

<sup>206</sup> Sobre a história do desenvolvimento da figura de cumplicidade no Direito Internacional Penal, *vd. Ibid.* pp. 12-16. Sobre a jurisprudência do TPIJ e do TPER, *vd. ABRANTES* (2017), pp. 102-117.

<sup>207</sup> *Vd. Ibid.* pp. 117-127.

<sup>208</sup> ICJ (2008b), pp. 17, 18.

penal<sup>209</sup>. Mas estas situações apresentam os seus desafios consensuais, ampliados ainda mais pelas diferentes jurisdições, que adotam distintas abordagens para esta questão.

Em termos gerais, as principais características da cumplicidade, semelhantes em cada jurisdição, são que, a cumplicidade está, intrinsecamente, ligada ao conceito de ajuda<sup>210</sup>, “*actus reus*” – quem auxiliar, concordar, aprovar, encorajar, consentir, aliciar, aconselhar, incitar a prática do crime, é cúmplice<sup>211</sup>. Seguidamente, a necessidade de existência de um infrator principal, pois trata-se de uma responsabilidade acessória, que se baseia na prática do delito principal por um agente “principal”<sup>212</sup>. Por fim, embora com algumas variações nos ordenamentos jurídicos, é necessário que o cúmplice tivesse conhecimento da intenção do autor principal em praticar o crime<sup>213</sup>, não se exigindo muitas vezes a identidade das intenções<sup>214</sup>.

Desta forma, a cumplicidade ocorre quando uma pessoa, conscientemente, ajuda outra a cometer um crime, requerendo-se este elemento subjetivo, “*means rea*”, ou seja, o conhecimento de que os atos praticados auxiliam o cometimento do crime do autor principal<sup>215</sup>. Assim sendo, o cúmplice deve estar ciente dos elementos essenciais do crime que foi cometido pelo principal, não sendo, no entanto, necessário que conheça o crime exato, apenas que a sua conduta facilitou ou fomentou a atividade criminosa<sup>216</sup>.

Não obstante, estes princípios gerais de cumplicidade necessitam de ser aplicados no contexto de abusos de direitos humanos quando o réu é uma empresa<sup>217</sup> e aqui surgem os problemas no âmbito da prova o que *leva* à dificuldade da sua responsabilização criminal<sup>218</sup>, nomeadamente, dificuldades da comprovação do conhecimento e da intenção empresarial. Isto porque, para a demonstração do conhecimento de uma norma criminal, uma mera presença de uma empresa na área onde o crime é praticado ou o facto de ela lucrar com uma atividade criminosa, não será, por

---

<sup>209</sup> CLOUGH (2008), p. 905.

<sup>210</sup> No relatório da ICJ, na dimensão do critério do efeito substancial, são descritos três cenários de condutas empresariais que se encontram numa zona de risco legal, “*enables*”, “*exacerbates*”, “*facilitates*”, ICJ (2008a), pp. 10-13.

<sup>211</sup> CLOUGH (2008), p. 907- 910.

<sup>212</sup> Não necessitando o autor ser condenado, podendo o infrator principal nem ser identificado, *Ibid.* p. 906.

<sup>213</sup> *Ibid.* p. 911.

<sup>214</sup> *Ibid.* p. 912 e no mesmo sentido ICJ (2008a), p. 18-19.

<sup>215</sup> SEQUEIRA (2021), p. 99.

<sup>216</sup> ICJ (2008b), p. 17 e ICJ (2008a), p. 20.

<sup>217</sup> Importa referir que cada ordenamento jurídico desenvolveu as suas formas de responsabilização da pessoa coletiva, por exemplo, através dos princípios da responsabilidade indireta, pela qual a empresa só é responsável quando o ato é praticado por uma determinada pessoa física, CLOUGH (2008), p. 912.

<sup>218</sup> SEQUEIRA (2021), p. 100.

si só, suficiente<sup>219</sup>. Esta pessoa coletiva deve saber que todas as suas ações contribuíram para o crime, sendo que, a avaliação deste estado mental (*means rea*) poderá ser realizada com base em todas as circunstâncias relevantes (provas diretas, indiretas ou circunstanciais)<sup>220</sup>.

## 1.2. No Direito Português

Por opção legislativa, a cumplicidade das pessoas coletivas não está consagrada no ordenamento jurídico português, desse modo, há que apenas mencionar os pensamentos doutrinários nesse aspeto.

Importa aqui determinar “*se, quando e em que medida a empresa pode ser responsabilizada por crimes cometidos por terceiros com fundamento no exercício daquele que é a sua normal atividade*”<sup>221</sup>.

Na proposta do J. Marta há uma possibilidade de conjugação do art. 27.º CP com o modelo de responsabilidade indireta do art. 11.º CP<sup>222</sup>. Neste caso, o ato de auxílio, para ser suscetível de responsabilização penal, deve ser praticado no âmbito dos crimes pelos quais as pessoas coletivas podem ser sancionadas<sup>223</sup> e pelos determinados sujeitos<sup>224</sup>.

Quanto a este âmbito formal, Dr. F. Dias e Dra. S. A. Sousa questionam se não se deve reconhecer em geral aos entes coletivos o estatuto de cúmplice, nomeadamente, pelo facto de a cumplicidade constituir uma concretização de um dever geral de proibição de atos de auxílio a factos criminosos, estando também a pessoa coletiva abrangida por esta proibição de caráter amplo prevista no art. 27.º. Assim, sustentam

---

<sup>219</sup> *Ibid.*

<sup>220</sup> ICJ (2008b), p. 21-23. No seu relatório, também é mencionado o princípio da proximidade, que relaciona o tempo que a pessoa coletiva está numa zona de conflitos com a probabilidade de esta ser considerada cúmplice por crimes cometidos por aqueles que violaram os direitos humanos, integrando neste conceito de proximidade a proximidade geográfica, as relações jurídicas, as relações económicas e políticas e a intensidade e a duração dos relacionamentos, ICJ (2008a), pp. 24-26.

<sup>221</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 418.

<sup>222</sup> Interpretação da norma segundo o autor, “*As pessoas coletivas e entidades equiparadas (...) são responsáveis (por cumplicidade dolosa por ação) pelos crimes (dolosos cometidos na forma de ação ou de omissão, tentados ou consumados) previstos nos artigos (...) quando (o respetivo ato de auxílio) tenha sido cometid(o): a) em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança*”, MARTA (2016), p. 56.

<sup>223</sup> *Ibid.* p. 55. Os tipos de ilícito imputáveis estão elencados na 2.ª parte do art. 11.º CP e nos casos especialmente previstos na legislação (extravagante).

<sup>224</sup> Como no direito francês, no qual também se exige que o ato de auxílio seja praticado por determinadas pessoas físicas, *vd. supra* Cap. II, 4.1.

que, existindo esta norma, a ausência de uma previsão legal expressa da cumplicidade das pessoas coletivas, não tem de ser, propriamente, um obstáculo á admissão da cumplicidade com o fundamento no facto principal realizado pelo terceiro<sup>225</sup>. Neste sentido, os aurores questionam sobre a necessidade da verificação dos pressupostos do art. 11.º/2, previstos para a figura da autoria, para efetivar a responsabilidade a título de cumplicidade, como foi proposto *supra*.

Porém, esta ideia também tem uma difícil concretização, nomeadamente, conjugação com princípios fundamentais estabelecidos pelo legislador, o princípio da especialidade<sup>226</sup> e princípio da legalidade criminal<sup>227</sup>. Os autores argumentam que estes aspetos típicos do regime de responsabilidade das pessoas jurídicas, a taxatividade do catálogo dos crimes, não rejeitam a participação criminosa. Pois há possibilidade de a pessoa jurídica responder a título de cúmplice pelos crimes expressamente previstos, seja no código penal, seja na lei extravagante, não contrariando a especialidade do regime do art.11.<sup>o228</sup>.

Materialmente, é necessário demonstrar que aquele ato de auxílio é um ato próprio daquela empresa, situando-se a questão na capacidade de ação do ente coletivo, que como já vimos é resolvido através do “*modelo analógico*”<sup>229</sup>, mas cuja responsabilidade deve ser efetivada. Aqui também podemos recorrer ao pensamento do autor J. S. Marta que sustenta<sup>230</sup> a aplicação dos critérios gerais de imputação subjetiva, definidos legalmente no art. 11.º para a responsabilidade da pessoa jurídica, adaptando-os para os casos de responsabilidade a título de cúmplice. A responsabilidade penal do ente coletivo, assim, irá assentar “*na ação e na culpa das pessoas físicas que, sendo titulares de órgão, representantes (...) ou tendo autoridade para exercer o controlo da atividade, agem em nome dela*”, por conseguinte, as pessoas singulares são inseparáveis da empresa<sup>231</sup> e sendo o facto objetivamente imputado a estas pessoas, a lei considera-o como um facto próprio da pessoa coletiva<sup>232</sup>.

---

<sup>225</sup> SOUSA (2021).

<sup>226</sup> Art. 11.º/1 CP que fala da excepcionalidade do regime de responsabilidade penal dos entes coletivos.

<sup>227</sup> Art. 11.º/2 CP que prevê de forma taxativa os crimes pelos quais a pessoa coletiva pode ser responsável.

<sup>228</sup> *Vide infra* Cap. IV, 2.

<sup>229</sup> *Vd. supra* Cap. II 4.2.2

<sup>230</sup> Tendo em conta os argumentos já aqui relatados, *vd. supra* Cap. III, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4.

<sup>231</sup> SILVA (2009), p. 268-269

<sup>232</sup> *Ibid.* p. 255.

Nesse sentido, as pessoas coletivas só são responsáveis por facto e culpa própria<sup>233</sup>, sendo suscetíveis de culpa, ainda que uma culpa construída através da culpa das pessoas físicas acima mencionadas<sup>234</sup>. Não há perigo em cair numa responsabilidade puramente objetiva, pois ao comprovar que a pessoa jurídica atuou por intermédio das pessoas físicas que lideram a pessoa coletiva e atuam em seu nome e na prossecução do seu interesse, conclui-se que a empresa atuou com culpa<sup>235</sup>.

Nesta matéria foi acolhida a conceptualização do autor G. M. Silva que faz uma distinção entre o pressuposto formal<sup>236</sup> e material<sup>237</sup>. Por um lado, para imputar o facto à pessoa coletiva, é exigido que “*o crime (o ato de auxílio) seja cometido por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança (nos termos do n.º 4, pelos seus órgãos<sup>238</sup> e representantes<sup>239</sup> ou por quem nela tiver autoridade para exercer controlo da*

---

<sup>233</sup> *Ibid.* p. 276.

<sup>234</sup> *Ibid.* p. 278. Quando a lei exige que o crime seja praticado por pessoas qualificadas, que manifestam a vontade da sociedade, isso parece significar que a ação e a culpa (elementos do crime) devem primeiro verificar-se na “*pessoa física (...) que o cometeram e só em razão da qualidade funcional em que os agentes físicos agiram é que poderá também ser imputado à sociedade se se verificarem as demais condições exigidas por lei para esta imputação*”, SILVA (2009), p. 209.

Adaptando os seus ensinamentos à matéria de cumplicidade, “*terá antes de mais de (se) verificar se quem agiu na qualidade de órgão, de representante ou com autoridade para exercer o controlo da atividade (...) cometeu ou não (um ato de auxílio) e só depois, caso a resposta seja positiva, é que pode imputar-se esse mesmo (ato de auxílio) à sociedade (ou outro entre coletivo), se ocorrerem os pressupostos (...) de que a lei faz depender esta imputação logicamente dependente, mas lógica e cronologicamente concomitante*”, MARTA (2016), p. 35.

<sup>235</sup> SOUSA (2019), p. 92.

<sup>236</sup> SILVA (2009), pp. 223-255.

<sup>237</sup> *Ibid.* pp. 255-277.

<sup>238</sup> Trata-se dos chamados “*órgãos ativos*”, que “*têm o poder de formar ou emitir uma vontade juridicamente imputável a sociedade*”, podendo acontecer que “*outros órgãos possam também, enquanto atuam como tais e no âmbito das respetivas competências, responsabilizar a sociedade*”. Parecendo estarem abrangidos as “*pessoas regularmente habilitadas pela lei ou pelos seus estatutos a agir em nome da sociedade, a formar ou emitir uma vontade juridicamente imputável a sociedade*”, SILVA (2009), p. 230. Sobre estes, *vd.* 228-236.

<sup>239</sup> A partida, uma pessoa coletiva tem órgãos de representação, que são os seus representantes legais, mas há casos em que as pessoas agem como representantes de uma empresa e não são os seus órgãos, por exemplo, o mandatário com poderes de representação. A representação, nos termos do direito civil, “*é um instituto por via do qual os efeitos de um ato jurídico praticado por uma pessoa (representante) (física) são imputados a outra pessoa (jurídica) que por obra da lei é considerado autor jurídico do ato*”. Nos termos do direito penal, para efeitos de imputação à pessoa coletiva dos factos praticados pelo seu representante, este conceito de representação não difere do conceito do direito civil, sendo necessário que se verifique os elementos essenciais deste instituto, *ibid.* pp. 237-239, 240-241.

sua atividade<sup>240</sup>) ou por quem aja sob a autoridade dessas pessoas<sup>241,242</sup>, devendo a pessoa coletiva ser um “centro de imputação dos factos<sup>243</sup>”. Por outro lado, é indispensável que “os atos (de auxílio) sejam praticados em nome<sup>244</sup> e no interesse coletivo<sup>245,246,247</sup>”.

Também, é necessária, a verificação de um pressuposto negativo, que o agente não tenha atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito<sup>248</sup>. Caso contrário, não é possível existir uma imputação subjetiva à pessoa coletiva, pois este facto, nestes casos, não corresponde à vontade da pessoa jurídica e não lhe pode ser censurado<sup>249</sup>.

Por conseguinte, no ordenamento jurídico português, em matéria de imputação do facto à pessoa coletiva, no n.º/2, al. a) CP<sup>250</sup> parece vigorar o modelo de responsabilidade indireta, ou seja, “a imputação do facto criminoso é mediatamente

---

<sup>240</sup> São as pessoas a quem foram delegadas, pela administração da pessoa coletiva, as funções de autoridade, possuindo, assim, poderes de domínio sobre a atividade ou setor de atividade da pessoa jurídica, que “*não são titulares de órgãos, não são também representantes, em sentido estrito, mas têm delegação de poderes da autoridade de administração para em situações concretas decidirem em nome da pessoa coletiva ou receberem esse encargo diretamente da lei*”, *ibid.* pp. 253-254.

O legislador por via da Lei n.º 94/2021, concretizou este preceito, acrescentando, “*incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização*”, passando-se a exigir, na opinião da autora, que a pessoa física, com a sua atuação viole os deveres funcionais, SOUSA (2022b), p. 17.

<sup>241</sup> Esta alínea não será aplicável como critério de imputação do ato de auxílio à pessoa jurídica, *vd. infra*. nota 250.

<sup>242</sup> SILVA (2009), p. 224.

<sup>243</sup> *Ibid.* p. 208.

<sup>244</sup> É feita a referência aos atos funcionais, “*que embora ilícitos, sejam praticados durante o exercício das funções do seu autor e por causa desse exercício*”, pois a pessoa coletiva apenas é responsável se o órgão ou o representante atuou no exercício do poder funcional, cabendo o ato no “*âmbito do escopo funcional*”, SILVA (2009), p. 248-250.

<sup>245</sup> Pretende-se que o “*ato não seja praticado em benefício do agente ou de terceiros alheios à sociedade*”, mas sim, “*em razão da prossecução dos fins sociais da sociedade*”. Desta forma, este ato é praticado para “*assegurar a organização, o funcionamento ou os fins da sociedade*”, que não corresponde obrigatoriamente a um interesse patrimonial, SILVA (2009), pp. 257, 260, 263.

É importante mencionar que a atualização legislativa de 2021, também modificou este requisito intencional, admitindo-se um interesse direto e indireto da pessoa coletiva, conceito de difícil concretização. Na doutrina espanhola fala-se de um “*benefício patrimonial*”, dando o exemplo de “*uma mera vantagem competitiva, que a médio ou longo prazo se concretiza num benefício patrimonial*”, SOUSA (2022b), p.17-18.

<sup>246</sup> Estes dois pressupostos materiais não são elementos constitutivos do tipo de crime, mas sim, a própria “*condição de imputação*” do crime à pessoa jurídica, SILVA (2009), p. 257.

<sup>247</sup> SILVA (2009), p. 259.

<sup>248</sup> Art. 11.º/6 CP.

<sup>249</sup> SILVA (2009), p. 276.

<sup>250</sup> Quanto a al. b), alguma doutrina considera que está em causa um modelo de responsabilidade direta, “*defict por organização*”, sendo o fundamento da responsabilidade a deficiente organização, que violou os deveres de vigilância e controlo por parte dos membros que ocupam nela a posição de liderança. *Ibid.* p. 210. Na opinião do J. S. Marta, não é um critério de imputação no caso do ato de auxílio à pessoa coletiva, porque tratar-se-ia de um caso de cumplicidade por omissão e o “*domínio da organização*” deve apenas aplicar-se aos casos de autoria, como também já vimos, *vd. supra* nota 143, MARTA (2016), pp. 60-61.

*dirigida à pessoa coletiva através da conduta de certas pessoas físicas que a representam e qua atuam em nome e no interesse coletivo*”<sup>251</sup>, sendo aplicada a *teoria da vontade própria da (pessoa coletiva)* dirigida para a prática do crime<sup>252</sup>.

Por o art. 11.º ser consagrado para os casos de autoria, cuja responsabilidade assenta nas pessoas individuais, Dr. F. Dias e Dra. S.A. Sousa, consideram que devemos olhar para os próprios negócios jurídicos celebrados pela empresa no exercício das suas atividades empresariais, reveladores da cooperação da pessoa coletiva com o autor, agente que praticou o crime. Este pode traduzir-se num ato de auxílio, facilmente imputável a pessoa coletiva, que embora exercido por uma pessoa física em sua representação, tem a empresa como titular daquele contrato, reconhecida pelo próprio direito, e responsável juridicamente por aquela relação jurídica<sup>253</sup>, avançando-se assim, para a verificação dos pressupostos gerais de cumplicidade.

Agora, é necessário analisar o art. 27.º que prevê a figura de cumplicidade no ordenamento jurídico português, para a sua possível aplicação às pessoas coletivas.

Neste ponto devemos tratar dos pressupostos do próprio ato de auxílio para que possa ser imputável às organizações coletivas. Segundo Dr. F. Dias, em termos gerais, o fundamento da punição da cumplicidade está no “*contributo que o comportamento do cúmplice oferece para a realização pelo autor de um facto ilícito-típico*”, e por isso, a cumplicidade apresenta-se como uma “*categoria acessória e dependente do facto principal*”<sup>254</sup>, rejeitando-se nesta matéria a doutrina da causalidade.

Assim, a principal característica da cumplicidade, é que o ato de auxílio é acessório em relação ao facto ilícito-típico do autor<sup>255</sup>, devendo ser prestado dentro do lapso temporal<sup>256</sup>, revestindo o dolo do cúmplice “*uma dupla referência*”<sup>257</sup>, enquadrando-se numa das categorias de cumplicidade<sup>258</sup>, já aqui tratadas<sup>259</sup>.

---

<sup>251</sup> SOUSA (2019), p. 105. Ou “*modelo de imputação da responsabilidade derivada*”, BRAVO (2008), p. 195.

<sup>252</sup> SILVA (2009), p. 210.

<sup>253</sup> DIAS; SOUSA (2022), p. 420.

<sup>254</sup> DIAS (2019), p. 963.

<sup>255</sup> Sobre a acessoriedade interna e externa, *vd.* DIAS (2019), pp. 965-968, 968-969.

<sup>256</sup> A cumplicidade só é admitida e punível até ao momento em que o facto principal ainda não tinha sido completamente realizado, não existindo uma cumplicidade *ex post facto*, DIAS (2019), pp. 989-970.

<sup>257</sup> DIAS (2019), pp. 971-972.

<sup>258</sup> No direito internacional, a cumplicidade é agrupada em três categorias: a “*cumplicidade direta*”, a “*cumplicidade vantajosa*” e a “*cumplicidade silenciosa*”, UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, *Principle Two* e CLOUGH (2008), pp. 909-910. Mas iremos aceitar a esquematização do autor ABRANTES – *vd. supra* nota 55 – pois a «*cumplicidade silenciosa*» parece corresponder a uma mera responsabilidade moral, ABRANTES (2017), pp. 33-34, nota 52.

<sup>259</sup> *Vd. supra* notas 162, 163.



No ordenamento jurídico português, de matriz romano-germânica, a fórmula de imputação objetiva é baseada numa relação de conexão do risco<sup>260</sup>, seguindo nesta matéria um critério paralelo ao da potencialização do risco<sup>261</sup>, isto é, um ato de auxílio é típico quando “*aumente o risco de realização do facto criminoso de terceiro, nele se materializando*”<sup>262</sup>. Assim, exige-se que a prestação do cúmplice seja um “*contributo efetivo para o facto do autor*”, mesmo que não venha a ser utilizada pelo agente<sup>263</sup>. Do ponto de vista subjetivo, para se configurar como um ato de auxílio, é necessário analisar a própria “*representação que dele faz ou pode fazer o cúmplice relativamente ao facto principal*”<sup>264</sup>.

Agora, podemos questionar, mas que tipo de dolo tem que se verificar?<sup>265</sup> Não havendo questões quanto ao facto doloso do autor, na cumplicidade, segundo autor J. Marta, “*o dolo que acompanha o ato de auxílio deve revestir a modalidade de “dolo direto intencional*<sup>266</sup>” (art.14.º/1) ou “*direto necessário*<sup>267</sup>”, excluindo-se o “*dolo eventual*<sup>268</sup>”, por não se considerar “*suficiente para suportar a punição da pessoa coletiva como cúmplice*”<sup>269</sup>. É em relação a este último que devemos avançar para um outro tema.

---

<sup>260</sup> DIAS (2019), p. 387 e ss. Nos ordenamentos de matriz anglo-saxónica e na jurisprudência do TPIJ e do TPIR e o atual TPI, no âmbito objetivo, predomina o critério da relação de causalidade entre a contribuição e o crime, sobre tal, ABRANTES (2017), p. 102-116, 117-128, 137-138.

<sup>261</sup> DIAS (2019), p. 973.

<sup>262</sup> DIAS; SOUSA (2021), p. 420. Caso contrário, estamos perante uma tentativa de cumplicidade, que não é punível, DIAS (2019), p. 977.

<sup>263</sup> DIAS (2019), p. 973.

<sup>264</sup> DIAS; SOUSA (2021), p. 420

<sup>265</sup> Existe o dolo direto, que se desdobra em “*dolo direto intencional*” ou “*dolo direto necessário*” e “*dolo eventual*”, DIAS (2019), pp. 427-428.

<sup>266</sup> Quando a pessoa coletiva “*tiver conhecimento efetivo da finalidade criminosa do autor (...) e agir com intenção de auxiliar (aumentando as hipóteses da sua realização) (...) o facto criminoso do autor*”. MARTA (2016), p. 34, nota 126.

<sup>267</sup> Quando a pessoa coletiva cúmplice “*tiver conhecimento efetivo da finalidade criminosa do autor (...) e ainda assim o auxiliar, representando que o seu auxílio favorecerá (no sentido de aumento das hipóteses) de forma “inevitável”, “certa” ou “altamente provável” (...) a comissão do crime pelo autor*”, *Ibid.* p. 34, nota 127.

<sup>268</sup> Quando o ente coletivo cúmplice “*apenas contar com a possibilidade de o seu contributo poder vir a ser utilizado (rectius, possa vir a favorecer, no sentido de aumentar as hipóteses (...) num determinado tipo de crime (...)) e se conformar com tal possibilidade*”, *Ibid.* p. 34, nota 128.

<sup>269</sup> *Ibid.* pp. 34-35.

## 2. Comportamentos quotidianos das empresas

Agora é necessário considerar se um comportamento que, do ponto de vista geral da sua relevância criminal se apresenta como valorativamente neutro, pode ou não ser considerado como um auxílio punível a título de cumplicidade<sup>270</sup>.

Importa, desde já, evidenciar que o tema das ações neutras<sup>271</sup> não é recente, havendo muitos autores<sup>272</sup> que se pronunciaram sobre este assunto, com construções dogmáticas desenvolvidas e aprofundadas, principalmente nos ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica. Assim, colocou-se uma questão “*se o risco aumentado a partir da contribuição prestada pelo participante se pode considerar proibido ou juridicamente desaprovado*”, dividindo a doutrina a propósito da própria inserção do problema, se este pode resolver-se no plano do tipo objetivo ou no plano do tipo subjetivo.

Neste ponto cabe destacar que, o problema da relevância criminal dos atos quotidianos tem merecido particular atenção no contexto internacional quanto aos negócios jurídicos<sup>273</sup> que contribuem para a violação dos direitos humanos. Já que, na maior parte dos casos de violações dos direitos humanos por parte das empresas, esta violação não é uma consequência direta da atividade empresarial, mas sim, o resultado de um favorecimento pela empresa a um terceiro no prosseguimento da sua normal atividade económica.

Então, em que medida, as chamadas “*ações quotidianas*”<sup>274</sup> praticadas pelas organizações empresais no contexto da sua atividade, constituem um auxílio a um crime realizado por um terceiro? Está em causa um estudo em relação à valoração jurídico-criminal dos atos neutros das pessoas coletivas, se são condutas socialmente adequadas ou se constituem atos de favorecimento de um crime, devendo determinar-se a medida mínima de contributo que modifica uma ação neutra num comportamento de cúmplice.

---

<sup>270</sup> DIAS (2019), p. 974.

<sup>271</sup> Na definição aberta são “*contribuições a facto ilícito alheio que, à primeira vista, pareçam completamente normais (...), não manifestamente puníveis*”, integrando também neste conceito os casos de dúvida, GRECO (2004), p. 110.

<sup>272</sup> Para um estudo mais aprofundando da doutrina sobre esta questão, GRECO (2004) e AGUIAR, (2014).

<sup>273</sup> Os negócios são um ator importante e estão ganhando alcance e maiores poderes que nunca, tendo um elevado impacto nos seres humanos, ICJ (2008a), p. 2.

<sup>274</sup> Ou ações exteriormente neutras, “*ação que poderia ser «praticada pelo executor face a qualquer outra pessoa que estivesse no lugar do autor, uma vez que aquele persegue, com tal ação, objetivos próprios e independentes do facto e do seu autor, que não estão juridicamente desaprovados*””, ABRANTES (2017), p. 133, nota 296.

Para que o ato de auxílio seja típico, devem verificar-se os pressupostos da imputação objetiva, aumento do risco da realização de um crime por parte do terceiro e o conhecimento do cúmplice em relação a intenção do autor principal. É neste segundo ponto que surgem as maiores dúvidas, como comprovar que uma empresa representou ou tinha a possibilidade de representar a realização do crime por parte do agente, que sabia e conformou-se com a decisão do terceiro em cometer o crime?<sup>275</sup>

Dr. F. Dias e Dra. S.A. Sousa apontam neste assunto para a relevância do critério desenvolvido pelo Roxin<sup>276</sup>, embora para as pessoas humanas, nos termos do qual, um ato quotidiano é suscetível de constituir um ato de auxílio se revelar uma “*relação de sentido delituosa*” com o *facto principal*”<sup>277</sup>. Para tal, torna-se essencial, segundo o autor, distinguir, desde logo, os casos em que, o homem-de-trás “*conhece efetivamente a intenção criminosa do agente*” daqueles em que, “*conta com a possibilidade de que este possa cometer um ilícito-típico*”<sup>278</sup>.

Nas situações do efetivo conhecimento, os casos do dolo direto (art. 14.º/1 CP), é mais simples afirmar que o ato do cúmplice “*aumenta em medida inadmissível o risco não permitido*”<sup>279</sup>, punindo-se a empresa a título de cumplicidade. É precisamente nestes casos se revela necessário fazer uma segunda distinção, se a contribuição revela

---

<sup>275</sup> Neste ponto podemos fazer uma ligação com a doutrina desenvolvida por autor C. Burchard, no âmbito das dificuldades de imputação da conduta de agentes económicos a um crime internacional praticado por um terceiro por causa de um “*distanciamento*”, seja objetivo (fenomenológico, normativo e geográfico), organizacional – deste ponto já falamos, no âmbito da matéria de dificuldade de responsabilização individual dentro da empresa, *vd. supra* Cap. II, 3.4 – e subjetivo. Neste segundo, o autor destaca a diferença entre o elemento volitivo do agente económico e do sujeito que pratica um ato criminal, “*em regra, aquele manifesta uma total indiferença face aos crimes concretamente cometidos pelo último, estando os seus interesses unicamente relacionados com a atividade económica que leva a cabo*”, afirmando que estes sujeitos apresentam diversas intenções, sem qualquer interligação de interesses, mas sim, “*um casamento de conveniência*”, ABRANTES (2017), pp. 80-83.

O autor A. Abrantes, na sua obra, analisa este distanciamento volitivo, estudando de que modo esta “*total indiferença*” dos agentes económicos poderá constituir um obstáculo para a sua responsabilização, pois o dolo direto e dolo necessário, exigidos pelo art. 25.º ER constituem casos pouco frequentes. Embora, sempre com referência a uma responsabilidade individual, o autor conclui que, não sendo previsto expressamente o dolo eventual no ER, “*sempre restará a possibilidade de os ordenamentos jurídicos nacionais recorrerem a esta forma de mens rea (...), uma vez que tanto os ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica como os ordenamentos jurídicos de matriz anglo-saxónica aceitam, na sua generalidade, o dolus eventualis/ recklessness como forma de mens rea relevante para a cumplicidade*”. Constata, assim, que nos casos de incitamento a conflitos, inserindo o *Caso Lafarge* nessa categoria de situações, quando o agente apenas representa a possibilidade da entidade beneficiária cometer um crime após beneficiar da sua contribuição, a imputação subjetiva poderá ser feita através do dolo eventual, quando o agente económico, conformou-se com este facto e continuou, v.g, a comprar os recursos naturais a esta entidade, *Ibid.* pp. 177-183.

<sup>276</sup> Defensor de uma posição subjetivista, propondo que, “*a valoração do contributo se deve fazer face ao fim a que o mesmo está destinado e não através da sua natureza e qualidade*”, *Ibid.* p. 135.

<sup>277</sup> DIAS; SOUSA (2021), p. 421.

<sup>278</sup> ABRANTES (2017), p. 135.

<sup>279</sup> DIAS; SOUSA (2021), p. 421.

ou não a “*relação de sentido delituosa*” face ao crime. Esta relação existe quando “*as ações de auxílio tenham, elas próprias, natureza delituosa, ou quando o fim exclusivo de possibilitar a comissão de um determinado crime*”<sup>280</sup>. Assim, o contributo demonstra esta relação, porque ao favorecer uma ação, está consciente da sua natureza delativa, ou, no segundo caso, mesmo sendo uma ação legal, mas “*o único propósito da sua realização para o autor (...), reside no possibilitar ou facilitar um crime*”<sup>281</sup>.

Pelo contrário, não existe esta relação entre o ato de auxílio e o facto principal, “*quando o contributo favorecedor se refere a uma ação legal, que tomada logo em si mesma, tem sentido útil para o agente*”<sup>282</sup>, sendo o comportamento delituoso independente e derivado de uma decisão autónoma.

Apenas nos casos de conhecimento é possível a imputação objetiva<sup>283</sup>, segundo o autor Roxin, quando o cúmplice “*conhece essa finalidade criminosa primária (...) o seu conhecimento efetivo da intenção criminosa do autor converte-se num conhecimento do facto principal e a sua ação quotidiana torna-se uma ação criminosa: o conhecimento dá ao comportamento um sentido delituoso*”<sup>284</sup>. Assim reconhece-se que existe “*uma presunção de cumplicidade punível na maior parte dos casos de ações favorecedoras com conhecimento do plano delitivo*”<sup>285</sup>, isto porque, as ações neutras, quando há um conhecimento da natureza ou finalidade criminosa do ato principal, são transformadas num ato de auxílio decorrente do ataque que proporciona ao bem jurídico.

Já nas situações do mero conhecimento, num “*estádio de dúvida*”<sup>286</sup>, os casos do dolo eventual<sup>287</sup> (art. 14.º/3 CP)<sup>288</sup>, Roxin invoca o princípio da confiança<sup>289</sup> e afirma

---

<sup>280</sup> ABRANTES (2017), p. 136.

<sup>281</sup> AGUIAR (2014), p. 349.

<sup>282</sup> DIAS; SOUSA (2021), p. 421.

<sup>283</sup> Autor A. desvia-se neste pensamento, entendendo que “*a neutralidade objetiva deverá ser excluída mesmo nos casos em que não exista uma “relação de sentido delituosa” entre a contribuição e o facto principal*”, pois o conhecimento “*da comissão posterior de um crime específico, confere por si só um sentido delituoso à contribuição prestada*”, ABRANTES (2017), p. 144.

<sup>284</sup> *Ibid.* p. 136.

<sup>285</sup> AGUIAR (2014), p. 351.

<sup>286</sup> GRECO (2004), p. 82.

<sup>287</sup> É de notar que as expressões do dolo direito e dolo eventual apenas foram usadas pelo Roxin nos seus textos iniciais sobre a matéria, e segundo autor brasileiro, “*provavelmente em razão de ter observado que o problema é já de tipo objetivo, a ser resolvido antes da questão do dolo*”, *Ibid.* p. 81. Também, AGUIAR (2014), p.523 nota 3321.

<sup>288</sup> Aqui temos de apontar para um ponto questionado na doutrina portuguesa, nomeadamente, a delimitação entre aquilo que é o dolo eventual e uma mera negligência consciente (art. 15.º/a)), *vd.* DIAS (2019), pp. 429-441.

<sup>289</sup> Para impedir o surgimento de uma “*sociedade de desconfiança*”, GRECO (2004), p. 83.

a neutralidade das ações<sup>290</sup>. Portanto, para o autor, quando o agente não tem um conhecimento absolutamente certo que o seu auxílio irá ser usado na prática de um crime, não há um risco proibido para os bens jurídicos, pois o cúmplice confia que o seu contributo será utilizado para fins legais<sup>291</sup>.

Mas é importante mencionar a exceção que o próprio autor admite em relação ao princípio da confiança, pois “*cada um pode confiar (...), em como os outros não cometerão crimes dolosos, desde que não haja uma “reconhecível inclinação para o facto”<sup>292</sup> que enfraqueça aquela suposição*”<sup>293</sup>. Nestes casos, afirmando-se a imputação objetiva, a ação de auxílio passa a ser uma ação criminalmente relevante, pois quando há indícios concretos que o facto poderá ser cometido, existe um elevado risco da prática do crime pelo autor<sup>294</sup>, perdendo a ação do cúmplice a sua neutralidade, parecendo injustificável aplicar o princípio da confiança.

Dr. F. Dias <sup>295</sup> e Dra. S. A. Sousa, também veem criticamente a ideia da inexistência da relação de sentido delituosa nos casos do dolo eventual, especialmente no contexto “*empresarial, economicamente competitivo e favorecedor de comportamentos arriscados*”, pois mesmo que a empresa não contasse com a prática de um ato criminal de um terceiro, “*suspeitava que tal comportamento viria a acontecer, conformando-se com essa possibilidade*”<sup>296</sup>.

Desta forma, no âmbito empresarial, alega-se a existência de um “*dever acrescido*”<sup>297</sup> de obter informações adicionais sobre o próprio ambiente em que se atua,

---

<sup>290</sup> DIAS; SOUSA (2021), p. 421.

<sup>291</sup> ABRANTES (2017), p. 136.

<sup>292</sup> Para o fundamentar a cumplicidade, segundo autor, são necessários “*concretos pontos de apoio*” para evidenciar a probabilidade de uma aplicação delituosa do objeto, indeferindo “*as simples impressões subjetivas*”, v.g. aparência duvidosa, sendo esta ideia também criticável, AGUIAR (2014), p. 528.

<sup>293</sup> *Ibid.* p.523.

<sup>294</sup> GRECO (2004), p. 84.

<sup>295</sup> DIAS (2019), p. 976.

<sup>296</sup> DIAS; SOUSA (2021), pp. 421-422.

<sup>297</sup> Que poderá ser materializado com a entrada em vigor da Diretiva sobre o dever de diligência nas empresas e a responsabilidade empresarial, que ainda não foi lançada, apenas sendo publicada em fevereiro de 2022 uma Proposta de Diretiva.

(Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html)).

Trata-se de uma previsão normativa das diligências obrigatórias a adotar pelas empresas no desenvolvimento e prossecução das atividades económicas em matéria de proteção dos direitos humanos, do ambiente e da boa governação, prevendo-se um conjunto de obrigações dirigidas não só as empresas, como também aos Estados, para fiscalização do cumprimento destes deveres pelas pessoas coletivas, SEQUEIRA; BRIGHT (2021), p. 4.

Nos termos de *due diligence* as empresas não só devem prevenir que nas suas atividades os direitos humanos sejam respeitados (arts. 5.º e 6.º da Proposta) como evitar relações comerciais com aqueles que violem, eles próprios, os direitos humanos (art. 7.º e 8.º da Proposta).

principalmente, nos casos em que há uma negociação com aqueles agentes que são suspeitos de praticarem crimes<sup>298</sup>. Assim, nos casos da existência de uma “*fundada suspeita*” que a atividade da empresa possa, de alguma forma, favorecer o crime praticado pelo agente principal, não se poderá tratar de uma conduta socialmente adequada, carecendo esta de tipicidade<sup>299</sup>.

Nos casos dos atos quotidianos, podemos questionar se além do fundamento geral da punição da cumplicidade, que como já vimos, é o princípio da acessoriedade, não deverá também relevar, ou até, de certa forma, predominar o princípio do incremento do risco<sup>300</sup>. Tal ideia também parece estar presente no pensamento do Dr. F. Dias quando ao comentar o critério roxiano, afirma que, “*pergunta-se se não será necessário regressar, na sua pureza, à fórmula da criação ou potencialização (dolosa), em medida inadmissível, de um risco não permitido da realização típica*<sup>301</sup> *e trabalhar com ela na tentativa de definição dos limites da punibilidade das ações quotidianas*”<sup>302</sup>.

---

Mesmo que não parece existir uma resposta penal pelo incumprimento das obrigações de diligências, a Diretiva, na opinião da Dra. S. A. Sousa, poderá “*trazer alguma clarificação quanto à relevância criminal destas condutas*”, nomeadamente, na determinação da existência ou não do sentido delituoso da ação de terceiro, que se presencia nas situações de incumprimento das obrigações de diligência, SOUSA (2022a), pp. 51-52, já não se tratando de uma mera “*autorregularização*”, mas que passam a ser de cumprimento obrigatório.

<sup>298</sup> Este ponto também foi estudado pelo autor A. Abrantes, que analisa o pensamento do C. Roxin, sob a vertente dos crimes internacionais, referindo que, na existência do dolo eventual, há que analisar o próprio sujeito ou entidade a quem foi prestado o auxílio, já que esta reconhecida propensão para a prática de condutas criminosas existe nos “*governos repressivos ou grupos paramilitares que cometem em massa crimes internacionais*”. Desta forma, conclui que, se o agente criminoso que foi auxiliado tiver uma reconhecida propensão para a prática de uma determinada categoria de crimes internacionais – considera que bastará a reconhecida propensão para cometer uma categoria concreta de crimes internacionais e não as sub-ofensas específicas que dela fazem parte, tratando-se de uma adaptação da fórmula “*one of number of crime*” utilizada pela jurisprudência do TPIJ –, e o agente económico, no seu estudo uma pessoa física, o representar e conformar-se com o facto dessa entidade possa vir a cometer esse tipo de crimes através do auxílio que lhe foi prestado, caso essa consequência ocorra, “*a conduta não deverá ser considerada neutra*”. A luz do princípio do incremento do risco tal é justificado pelo facto de que, neste caso o risco de que as entidades utilizariam o contributo da empresa para violar uma norma de direito humanitário é tão elevado que a empresa não poderia razoavelmente confiar que estas organizações não utilizariam a sua contribuição para praticar estes crimes, ABRANTES (2017), pp. 145-146.

<sup>299</sup> “*A adequação social da conduta encontra o seu limite justamente na desconfiança fundada em circunstâncias objetivas*”, DIAS; SOUSA (2022), p. 422.

<sup>300</sup> E neste âmbito, poderá parecer relevante, v.g. a conceção do autor F. AGUIAR, que propõe como critério de identificação do risco penalmente relevante a *teoria da percepção intersubjetiva da perigosidade da conduta*”, para mais desenvolvimentos, AGUIAR (2014), pp. 861 e ss.

<sup>301</sup> Esta dúvida poderá estar relacionada com as críticas desenvolvidas ao critério diferenciador roxiano, v.g. quanto ao seu “*zigzague sistemático*”, na medida em que, “*salta*” logo para o estudo do tipo subjetivo em vez do tipo objetivo, e, seguidamente, propõe distintos juízos de imputação objetiva, consoante se esteja em causa o dolo direito ou dolo eventual, algo que não formula na autoria e que a luz da igualdade e finalidade do direito penal não se aparenta como admissível a criação de regras próprias para a cumplicidade por comportamentos neutros *Ibid.* p. 523-524.

<sup>302</sup> DIAS (2019), p. 976. Considera-se que, a posição do Roxin assenta numa aferição de aumento do risco muito pouco exigente, “*caraterizada por um juízo que nada restringe, tudo potenciado*”, simbolizando “*a total falência do crivo do aumento do risco juridicamente relevante para o bem jurídico*”, AGUIAR (2014),

## Capítulo IV – Resolução do Caso Lafarge

### 1. Em França

Após o estudo das matérias relevantes a este caso, podemos finalmente compreender *Lafarge* está a ser julgada como cúmplice pelos crimes de guerra e crimes contra a humanidade praticados pelos grupos terroristas porque, por um lado, financiou o EI e, por outro lado, porque manteve a sua fábrica operacional no contexto da guerra, e pôs em causa a segurança dos seus trabalhadores sírios.

É importante perceber que, o financiamento de uma empresa terrorista, desempenha um papel crucial neste caso, pois constitui um dos supostos atos de cumplicidade pelos quais *Lafarge* é acusada por contribuir para a prática dos crimes contra a humanidade<sup>303</sup>. Assim, quanto à sua conduta de financiamento e à realização dos negócios com ISIS, o Tribunal de Apelação confirmou que o seu financiamento poderia ter contribuído para a prática de crimes contra a humanidade cometidos na Síria<sup>304</sup>. Então, neste caso acredita-se que *Lafarge* deveria saber que a sua conduta, por meio de financiamento e realização de negócios com ISIS (no âmbito da compra de matéria-prima aos ISIS e para passagem dos seus trabalhadores e camiões nos postes de controle ao redor da fábrica), provavelmente contribuiria para tais abusos<sup>305</sup>. Isto porque, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade praticados pelo grupo terrorista na Síria, incluindo chacinas em massa de grupos étnicos ou religiosos, violência sexual, escravidão sexual e gravidez forçada, execuções sumárias, sequestros e outros massacres, foram praticados de forma muito generalizada e sistemática<sup>306</sup>, relatados publicamente<sup>307</sup> e, portanto, a *Lafarge* não poderia ignorá-los<sup>308</sup>.

Isto porque, a lei francesa estabelece que se dá o crime de financiamento do terrorismo desde que, “o destinatário dos fundos os utilize numa possível atividade

---

pp. 528-529.

<sup>303</sup> TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020a)

<sup>304</sup> Foi feita uma estimativa com base o salário de um jihadista do EI quando Lafarge realizava os pagamentos ao grupo terrorista (350€) e os valores estimados do ataque realizado em 2015 em Paris (80.000€), concluindo-se que, os valores com os quais a *Lafarge* financiou o EI entre 2012 e 2014 sugerem que os seus pagamentos podem ter contribuído significativamente para o material do EI, capacidades humanas e operacionais para a realização de crimes. Sendo que, a lei francesa exige que os atos contribuam ou facilitem a prática do crime principal, TIXEIRA (2020b).

<sup>305</sup> Como a venda dos recursos naturais apresenta 80% do financiamento do EI, a contribuição da Lafarge a este grupo terrorista, muito provavelmente, foi valiosa.

<sup>306</sup> TIXEIRE (2018).

<sup>307</sup> No inquérito judicial foi revelado que a Lafarge foi notificada dos perigos e dos crimes que ameaçavam os seus funcionários, ECCHR (2016).

<sup>308</sup> SEQUEIRA (2021), p. 100.

*terrorista*”. Desta forma, basta que haja conhecimento da *Lafarge* de que o dinheiro seria utilizado, seja total, seja parcialmente, na prática de atos terroristas<sup>309</sup>. Assim sendo, o Tribunal das Apelações afirmou que, naquele momento de financiamento, *Lafarge* não poderia ter ignorado a natureza terrorista da ISIS<sup>310</sup>. Consequentemente, as alegações de que, os pagamentos foram destinados a garantir a segurança dos seus trabalhadores e para a manutenção da atividade, não têm relevância no estabelecimento da ilegalidade dos prestações financeira e, assim, na responsabilidade criminal da empresa<sup>311</sup>.

Também, este Tribunal confirmou que, na época de pagamentos da *Lafarge* ao ISIS, o grupo estava realizando, ativamente, atividades terroristas na Síria. Assim, ao financiá-los, *Lafarge* auxiliou o EI a praticar os atos criminosos e é suspeito de se ter tornado cúmplice dos seus crimes<sup>312</sup>.

Portanto, mesmo que *Lafarge* argumente que nunca teve a intenção de contribuir ou auxiliar o grupo terrorista na prática destes crimes de guerra e crimes contra a humanidade, isso não tem de ser, necessariamente, um fator decisivo no processo<sup>313</sup>. Isto porque, o cúmplice deve estar ciente dos elementos essenciais do crime que foi cometido pelo infrator principal, não sendo necessário que conheça o crime exato, apenas que a sua conduta facilitou ou fomentou a atividade criminosa<sup>314315</sup>.

Quanto ao crime de pôr em perigo a vida dos trabalhadores sírios, as ações de *Lafarge* foram reconhecidas pelo Tribunal das Apelações como “*atos positivos de*

---

<sup>309</sup> *Ibid.*

<sup>310</sup> Foi feita uma referência à Resolução do Conselho de Segurança da ONU de 2014 que insere a ISIS numa lista de grupos terroristas.

<sup>311</sup> TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020a).

<sup>312</sup> TIXEIRE (2018).

<sup>313</sup> Aqui é importante mencionar o caso do colaborador nazista “*Papon*” de 1997. Neste processo, a Suprema Corte francesa estabeleceu que, “*a cumplicidade em crimes contra a humanidade não exige o apoio à ideologia dos principais autores, nem é necessário para o cúmplice saber que o crime específico que foi praticado*” – decisão da Assembleia Judicial, Conselho de Estado, França de 12.04.2002 (*Papon v. França*), processo n.238689. O que aqui importa é saber que os crimes estavam a ser praticados e que com a sua conduta, estava-se a contribuir para a sua prática. Também, nos termos do Relatório da ICJ, não constitui um argumento de defesa de uma empresa, no caso da verificação dos restantes elementos do crime, o facto de esta não querer que o crime principal ocorresse, pois basta que haja um nível de conhecimento suficiente, a responsabilidade do cúmplice deve existir, ICJ (2008b), p. 49.

<sup>314</sup> *Ibid.* p. 17.

<sup>315</sup> Segundo um relatório de 2016 do Centro de Análise do Terrorismo, a estrutura financeira de IE depende, principalmente, do controlo e exploração do petróleo, sendo esta a sua principal fonte de renda. Assim, há uma grande probabilidade de que, os pagamentos da *Lafarge* ao EI estavam a ser utilizados para a prática de uma atividade terrorista, TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020a).



*cumplicidade*<sup>316</sup>, pois desempenharam um papel contribuinte na prática de crimes de guerra. Dado que, a decisão de manter a sua enorme fábrica de cimento em funcionamento em Jalabya entre 2011 e 2013, levou à exposição dos trabalhadores a riscos de vida. Assim, o Tribunal confirmou que com esta decisão, *Lafarge* não protegeu os seus funcionários, tendo a autoridade, meios e possibilidade para o fazer, mas também arriscou diretamente a vida das pessoas, o que facilitou a prática de crimes contra a humanidade contra os empregados sírios da *Lafarge*<sup>317</sup>, havendo uma exposição dos trabalhadores aos sequestros, desaparecimentos e tentativas de assassinato<sup>318</sup>.

Todavia, a interpretação estrita do art. 121-7 do Código Penal francês, no que diz respeito as alegações de cumplicidade nos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, levou o Tribunal de Recurso a retirar as acusações com base na “*falta de intenção de contribuir para os crimes*<sup>319</sup>”, elemento necessário para estabelecer a cumplicidade.

Como já vimos, Sherpa e ECCHR e os ex-funcionários da *Lafarge Cement Syria* apresentaram recurso à Suprema Corte francesa relativamente a este aspeto de decisão, argumentando que, a jurisprudência estabelecida sobre o art. 121-7 CPF considera que a cumplicidade exige que o cúmplice tenha conhecimento da intenção delituosa do autor principal e não que o cúmplice compartilhe a intenção da sua prática<sup>320</sup>.

Em setembro de 2021, o Supremo Tribunal francês, conclui que, o art. 121-7, não exige que o cúmplice subscreva a intenção do autor principal de praticar crimes, sendo suficiente que o este tenha conhecimento de que os principais autores estão cometendo ou prestes a cometer um crime contra a humanidade e que o seu auxílio facilita a sua preparação ou comissão<sup>321</sup>. Até porque, estando-se no âmbito de tais graves crimes, uma interpretação diferente, a exigência da identidade de intenções, teria como consequência a impunidade de muitos atos de cumplicidade<sup>322</sup>.

Desta forma, conclui-se que, o mero conhecimento da possibilidade da organização criminosa em cometer o crime é suficiente para afirmar a verificação do elemento subjetivo. Quanto ao elemento objetivo, no direito penal francês, exige-se

---

<sup>316</sup> SEQUEIRA (2021), p. 101.

<sup>317</sup> TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020b).

<sup>318</sup> TIXEIRE (2018).

<sup>319</sup> TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020b).

<sup>320</sup> *Ibid.*

<sup>321</sup> § 67.º da Sentença.

<sup>322</sup> § 70.º da Sentença.

que o cúmplice facilite ou auxilie a prática do crime principal, considerando a Suprema Corte que o pagamento consciente da empresa a uma organização cuja finalidade é exclusivamente criminosa é suficiente para constituir cumplicidade<sup>323</sup>.

## 2. Hipotética resolução do caso em Portugal

Neste último ponto, vamos supor, que se trata de uma empresa portuguesa que praticou todos os atos pelos quais *Lafarge* está a ser processada, teria o caso o mesmo caminho?

Começando do início, já vimos que o TPI não tem jurisdição para julgar as empresas, cabendo aos tribunais portugueses, através do princípio da universalidade (art. 5.º /1, c) CP), responsabilizar a pessoa coletiva à luz das leis nacionais. Seguidamente, no sistema legal português é admitida a responsabilidade penal da pessoa coletiva (art. 11.º CP), nos termos de uma hetero-responsabilidade, com o reconhecimento da capacidade de ação e da culpa dos entes corporativos. Mas neste caso, *Lafarge* é acusada de ser cúmplice em crimes internacionais, não sendo prevista na lei portuguesa a responsabilização do ente coletivo por cumplicidade. Assim, podemos apenas debruçar sobre as diversas opiniões nesta matéria.

Nesta dissertação foi demonstrada a via da articulação do art. 11.º com o art. 27.º, nomeadamente, verificando-se a cumplicidade do ente coletivo caso sejam averiguados os pressupostos da responsabilidade penal coletiva a título de autoria. Outra hipótese é o foco no próprio art. 27.º e a consagração do dever geral de proibição de atos de auxílio<sup>324</sup>.

Em ambos os casos, de forma a não violar o princípio da legalidade, parece exigir-se que os crimes pelos quais a pessoa coletiva, mesmo a título de cumplicidade, pode ser responsável são os do catálogo do art. 11.º/2.º e os expressamente previstos na legislação extravagante.

Contudo, esta simples questão da tipicidade poderá impossibilitar, *in casu*, a responsabilização da empresa *Lafarge*, porque, a Lei n.º 31/2004, de 22 de julho<sup>325</sup>, não

---

<sup>323</sup> TIXEIRE; LAVITE; GUISLAIN (2020b).

<sup>324</sup> *Vd. supra* Cap. III, 1.2.

<sup>325</sup> Lei extravagante que visa adaptar a lei penal nacional ao Estatuto do TPI, através da tipificação das condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário.

criminaliza a título de autoria as pessoas coletivas pelos crimes contra a humanidade (art. 9.º) e crimes de guerra (arts. 10.º- 16.º).

Mas será que esta situação deverá constituir uma *barreira*, impossibilitando por completo a resolução do caso no âmbito nacional? Podemos argumentar que não por várias razões. Primeiramente, o próprio catálogo do n.º 2, já em si, é uma norma muito criticada pela doutrina, constituindo a sua principal censura a “*ausência de um critério racional*”<sup>326</sup> do legislador em incluir certos crimes (v.g. crime de abuso sexual) e excluir crimes como “*delitos fundamentais contra as pessoas, como o homicídio ou as ofensas à integridade físicas*”<sup>327</sup>. Neste ponto, podemos estender este comentário também aos crimes internacionais em causa, não se compreendendo, igualmente, a omissão da lei quanto aos crimes cuja importância é demonstrada pela sua tipificação nos ER<sup>328</sup>. Seguidamente, este catálogo foi alvo de muitas alterações legislativas, sempre no sentido de um aumento dos crimes pelos quais a pessoa coletiva pode ser responsabilizada, isto demonstra que o legislar está “aberto” a novas incriminações, sempre que estas forem ditadas pelas exigências politico-criminais, tratando-se de uma *tendência sem travões*.

Sendo um catálogo previsto para os casos de autoria, podemos até questionar a sua aplicabilidade nas situações de cumplicidade, tendo em conta que se trata de duas figuras distintas<sup>329</sup> e que a cumplicidade é um “*alargamento da punibilidade*”, não estando limitada a nenhuma catalogação, somente a verificação dos pressupostos do art. 27.º. Então, será que o regime da responsabilidade coletiva deve ser um regime excecional apenas nos casos de autoria ou também será no caso de cumplicidade? Podemos aguardar por uma alteração legislativa para o verificar.

Em seguida, é necessário relacionar o ato de auxílio com a empresa *Lafarge*, de forma a concluir que este lhe pertence e pode lhe ser imputável. Como já vimos, a capacidade de ação da pessoa jurídica pode ser demonstrada seja através da verificação dos pressupostos da alínea a) do n.º 1 do art. 11.º, que já aqui tratamos, seja pela simples titularidade nos negócios jurídicos celebrados com o EI e vários grupos armados, nomeadamente, compra de matérias-primas e pagamento de impostos com vista a facilitar a passagem dos trabalhadores e dos produtos.

---

<sup>326</sup> SOUSA (2012), pp.3-5.

<sup>327</sup> DIAS (2019), p. 351. No mesmo sentido, MEIREL (2008), p. 127-129.

<sup>328</sup> Vd. supra Cap. II, 1.

<sup>329</sup> Vd. supra nota 143.

Quanto às exigências do art. 27.º, já concluímos que a empresa *Lafarge* praticou atos que aumentaram o risco de realização do facto criminoso das organizações terroristas, nomeadamente, manteve as atividades comerciais na zona de conflito, pôs em perigo a segurança dos seus funcionários, e o mais importante, financiou o ISIS através de várias transações monetárias, tratando-se de atos materiais de auxílio. É fulcral perceber que o próprio ato de financiamento do terrorismo<sup>330</sup> é em si proibido por contribuir para ofensas de natureza crucial. Podemos nesta matéria adotar os ensinamentos do autor A. Abrantes que afirma, “*uma vez verificados os elementos objetivos e subjetivos de cumplicidade nos crimes internacionais cometidos pelos beneficiários, os agentes económicos (in casu, empresa Lafarge) não só deverão ser responsabilizados a título de autoria pelos crimes autónomos que cometem ao prestar a contribuição (financiamento do terrorismo (...), como deverão ainda ser responsabilizados a título de cumplicidade pelos crimes internacionais cometidos pelos destinatários beneficiando do apoio prestado*”<sup>331</sup>.

Pelo que, apenas nos resta olhar para os elementos subjetivos de cumplicidade, a representação do cúmplice em relação ao ato criminoso do autor, o dolo do art.14.º.

Já referimos que o autor J. Marta excluía o dolo eventual do auxiliador como pressuposto subjetivo da imputação da cumplicidade, posição que não seguimos, pois concordamos que na maioria das vezes as empresas envolvem-se nos crimes internacionais de forma indireta. Assim, as empresas, em geral, não manifestam a intenção de facilitar a prática de crimes internacionais, apenas tomando uma atitude de total apatia, prosseguindo os seus objetivos económicos, mesmo que tenha meios para conhecer que está a comercializar com uma organização terrorista e que sua atividade poderá fomentar abusos contra os direitos humanos.

Embora é alvo de críticas, podemos aplicar a este caso a teoria da “*relação de sentido delituosa*” do Roxin, de certa forma, aperfeiçoada, para responsabilizar a empresa *Lafarge*, como cúmplice dos crimes cometidos pelos sujeitos terroristas na Síria, por um ato que poderá integrar a sua atividade comercial (compra e venda de matéria prima, pagamento dos impostos, continuação da prática laboral), sendo

---

<sup>330</sup> A empresa Lafarge seria, efetivamente, considerada autora do crime de financiamento no âmbito do direito nacional, nos termos dos arts. 5.º-A e 6.º, valendo nesta matéria o princípio da universalidade, ao abrigo do art. 8.º, todos da Lei de Combate ao Terrorismo.

<sup>331</sup> ABRANTES (2017), p. 141.

necessário verificar se a finalidade delituosa destas organizações era conhecida ou cognoscível pela empresa e mesmo assim, *Lafarge* decidiu negociar com ISIS.

Não acolhemos a conceptualização do roxin e acreditamos que, não só o dolo direito, como também o dolo eventual poderá levar a verificação dos pressupostos objetivos e subjetivos da cumplicidade. Pois nas situações em que a empresa apenas contou com possibilidade da realização do ato criminoso, também aumentou em medida inadmissível o risco proibido, *in casu*, através das transferências monetárias a estas organizações, havendo uma representação dolosa seja do ato de auxílio seja dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos pelo beneficiário da contribuição financeira, mesmo que não tivesse a intenção de auxiliar estes crimes. Nestes termos, o ato de auxílio será revelador de uma “*intenção de sentido delituosa*”, suscetível de fundamentar uma responsabilidade criminal a título de participação da pessoa jurídica.

A responsabilidade da pessoa coletiva a título de cumplicidade por atos que constituem a sua atividade económica, nos casos em que não há efetivo conhecimento, pode ser excluída ao abrigo do princípio da confiança se esta empresa demonstrar que cumpriu todas as exigências legais e os deveres de cuidado inerentes à sua atividade, não tendo possibilidade de conhecer, por exemplo, da natureza suspeita dos agentes com quem negociou. Por conseguinte, estando em causa uma entidade com uma reconhecida propensão para a prática de crimes, a defesa alicerçada no princípio da confiança, não prosseguirá, não se considerando o ato de auxílio como socialmente adequado, em virtude da potencialização, em medida inadmissível, de um risco não permitido.

*In casu*, está verificado o dolo do art. 14.º/3 e uma vez que a organização terrorista possui reconhecida propensão para a prática do facto<sup>332</sup>, o princípio da confiança, claramente será afastado, pelo que o risco da ISIS vir a utilizar o apoio material da empresa para cometer estes crimes internacionais é elevadíssimo, não podendo a *Lafarge* argumentar que confiava que esses crimes nunca seriam praticados. Apenas nos casos em que empresa demonstra que cumpriu todas as normas legais e os deveres de cuidado, se pode invocar o princípio da confiança e excluir a cumplicidade, por exemplo, com o auxílio do cumprimento do *due diligence*.

---

<sup>332</sup> *Vd. supra.* nota 310.

## Conclusão

Através da análise jurídica do caso *Lafarge*, conseguimos percorrer um conjunto de matérias, desencadeando importantes debates jurídicos, pois trata-se de um processo penal francês que poderá constituir um ponto de partida para promover a aplicação do direito penal aos grupos multinacionais, incriminando e sancionando os comportamentos criminosos, praticados no exercício da sua atividade. Embora ainda não há efetiva decisão do caso, o facto do Supremo Tribunal confirmar a acusação da cumplicidade demonstra a predisposição do sistema jurídico interno em combater esta impunibilidade que, por enquanto, não poderá ser resolvida ao nível internacional.

Acredita-se que, a revisão do Estatuto de Roma, em muito, poderá ajudar na luta contra as empresas multinacionais, cujas atuações podem ter um impacto elevadíssimo nas zonas de conflito, preenchendo-se, desta forma, a lacuna de punibilidade. Talvez uma expansão da jurisdição do TPI para as pessoas coletivas poderá garantir uma maior observância empresarial das condutas legais, sob pena, de poderem ser responsabilizados não só ao nível nacional, como também internacional.

Até lá, a tendência será o uso do princípio da jurisdição universal e responsabilização das empresas pelos tribunais internos, constatando-se um aumento dos Estados que deixam cair o princípio romano *societas delinquere non potest*, admitindo a responsabilidade penal das pessoas coletivas nos seus ordenamentos jurídicos, como ocorreu no sistema legal português em 2007. Os principais obstáculos a sua consagração foram a incapacidade de ação e de culpa destes entes jurídicos, sendo posteriormente conformada a culpa da pessoa coletiva ao direito penal e as categorias legais do dolo por via da analogia do Dr. Figueiredo Dias.

Já, em relação ao problema da cumplicidade das empresas, ainda que não é estabelecida de forma expressa esta admissibilidade no direito português, há doutrina que considera não existir nenhuma violação do princípio da legalidade no reconhecimento desta hipótese, nas situações em que a cumplicidade tem como o fundamento o aumento inadmissível do risco aos bens jurídicos, fim da sua eficaz proteção.

A questão da atuação empresarial que de forma indireta, contribui para a violação dos direitos humanos está a ganhar cada vez mais relevo, em virtude do ambiente geopolítico que hoje presenciamos. Até porque, a guerra tornou-se, verdadeiramente, um negócio da atualidade, gerando uma receita para estas empresas.

Consideramos que esta questão não vai terminar com o processo *Lafarge*, pelo contrário, julgamos que, o êxito deste processo irá criar uma onda de incriminações de atuações empresariais, que anteriormente estavam a sombra da lei.

Acreditando-se que o problema desta responsabilização se situa na vertente subjetiva da imputação típica, a doutrina propõe um critério subjetivo do autor Roxin, ajustando-o à figura da entidade empresarial.

É neste domínio que assume elevada importância a Diretiva de *due diligence*, mesmo no âmbito do direito penal, em relação ao qual parece não fazer referência, em razão da subsidiariedade da intervenção penal. Entende-se que a previsão da responsabilidade criminal nos ordenamentos jurídicos internos será suficiente para acionar a possibilidade de responsabilizar penalmente as empresas nos casos de violação dos deveres de diligência, quando com as suas condutas contribuem para o desrespeito dos direitos humanos por terceiros.

Assim sendo, a tipificação das condutas que as empresas, obrigatoriamente, devem adotar poderá auxiliar na imputação do facto criminal às pessoas coletivas, pois evidencia a existência de um sentido delituoso numa ação neutra. Pelo que, as empresas cujas ações, que no primeiro momento não apresentavam nenhuma relevância criminal, foram praticadas num contexto do exercício de uma atividade económica e se materializaram num ato de auxílio a um crime realizado por outrem, devem responder criminalmente por cumplicidade.

Em suma, de acordo com este critério do sentido delituoso da ação, é necessário averiguar se a finalidade delituosa do autor era conhecida ou cognoscível pela empresa, estando neste caso verificado o requisito objetivo e subjetivo. Já se a empresa demonstrar que cumpriu todas as normas legais e os deveres cuidado, convoca-se o princípio da confiança e afasta-se a cumplicidade. Desse modo, o cumprimento das obrigações de *due diligence* poderá funcionar também como uma demonstração que no exercício da sua atividade, a empresa cumpriu todos os deveres de diligências (art. 4.º da Proposta), não existindo uma relação de sentido delituoso entre as suas atuações e comportamentos dos terceiros.

Por conseguinte, o processo de mudança começou, “*restando esperar pelo futuro*”<sup>333</sup>.

---

<sup>333</sup> SOUSA (2022), p. 53.

## **Bibliografia**

- ABRANTES**, António Manuel de Carvalho (2017), *Entre neutralidade e cumplicidade – o envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais*, Dissertação do 2.º ciclo de Estudos em Direito, em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à FDUC, sob a orientação de António Pedro Nunes Caeiro, Coimbra.
- AGUILAR**, Francisco Manuela Fonseca de, (2014), *Tese dos Comportamentos Ditos Neutros na Cumplicidade*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- (2016), *Estudos sobre cumplicidade destacados da tese*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- ANDRADE**, Fernando Rocha (2020), *Textos de Finanças Públicas*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- ANTUNES**, Maria João (2009), *A responsabilidade criminal das pessoas coletivas entre o direito penal tradicional e o novo direito penal*, Direito penal económico e europeu: textos doutrinários, III, IDPEEE, FDUC, Coimbra: Coimbra Editora.
- (2019), *A posição processual da pessoa coletiva constituída arguida*, Revista Julgar n.º 38, Almedina, Coimbra.
- BACIGALUPO** Silvina (1997), *La Responsabilidad de las Personas Jurídicas, Un estudio sobre el sujeto del derecho penal*, Madrid.
- BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE** (2016), *Lafarge lawsuit (re complicity in crimes against humanity in Syria)*, Business & Human Rights Resource Centre (disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/lafarge-lawsuit-re-complicity-in-crimes-against-humanity-in-syria/>, consultado em 15/07/2023).
- BRANDÃO**, Nuno (2008), *O Regime Sancionatório das Pessoas Coletivas na Revisão do Código Penal*, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ, N.8 (Especial), 1.º Semestre.
- BRAVO**, Jorge dos Reis (2008) *Direito Penal de Entes Coletivos – Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidade equiparadas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- CLOUGH**, Jonathan (2008), *Punishing the Parent: Corporate Criminal Complicity in Human Rights Abuses*, Brooklyn Journal of International Law, Vol.33, n.º3, pp.899-934 (disponível em



<<https://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1203&context=bjil>>, consultado em 15/07/2023).

**COSTA**, José de Fária (1998), *A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas coletivas, à luz do direito penal)*, Direito penal económico e europeu: textos doutrinários, I, IDPEEE, FDUC, Coimbra: Coimbra Editora.

**DAVOISE**, Marie (2019), *All Roads Lead to Rome: Strengthening Domestic Prosecutions of Business through the Inclusion of Corporate Liability in the Rome Statute*, Opinio Juris (disponível em <http://opiniojuris.org/2019/07/25/all-roads-lead-to-rome-strengthening-domestic-prosecutions-of-businesses-through-the-inclusion-of-corporate-liability-in-the-rome-statute/>), consultado em 15/07/2023).

**DIAS**, Jorge de Figueiredo (1998), *Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português*, Direito penal económico e europeu: textos doutrinários, I, IDPEE, FDUC, Coimbra: Coimbra Editora, 35-74.

– (2019), *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime*, com colaboração de Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão, Sónia Fidalgo, 3ª edição, Coimbra, Gestlegal.

–; **SOUSA**, Susana Aires de, (2022), *Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões*, Livro em Homenagem ao Senhor Professor Augusto Silva Dias, Lisboa, AAFDL.

**ECCHR** (2016), *Case report: Lafarge in Syria: accusations of complicity in war crimes and crimes against humanity*, Paris: ECCHR, 2016, disponível em: [https://www.ecchr.eu/fileadmin/Fallbeschreibungen/Case\\_Report\\_Lafarge\\_Syria\\_ECCHR.pdf](https://www.ecchr.eu/fileadmin/Fallbeschreibungen/Case_Report_Lafarge_Syria_ECCHR.pdf), consultado em 15/07/2023).

– (2018), *Lafarge in Syria – Accusations of complicity in grave human rights violations*, Paris: ECCHR (disponível em <https://www.ecchr.eu/en/case/lafarge-in-syria-accusations-of-complicity-in-grave-human-rights-violations/>), consultado em 15/07/2023).

**ECCHR/ SHERPA** (2018a), *Landmark Decision in Lafarge Case*, Business & Human Rights Resource Centre (disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/landmark-decision-in-lafarge-case/>), consultado em 15/07/2023).

- (2018b), *Submission from Sherpa and ECCHR on an indictment of Lafarge for complicity in crimes against humanity*, Paris: ECCHR/ Sherpa.
- GRECO**, Luís (2004), *Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação*, Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife.
- INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS** (2008a), *Corporate Complicity & Legal Accountability vol. 1: Facing the Facts and Charting a Legal Path*, Geneva, International Commission of Jurists.
- (2008b), *Corporate Complicity & Legal Accountability vol. 2: Criminal Law and International Crimes*. Geneva: International Commission of Jurist.
- KYRIAKAKIS**, Joanna (2012), *Developments in criminal law and the case of business involvement in international crimes*, International Review of the Red Cross, Vol.94, n. ° 887, pp. 981-1005.
- MARTA**, João Santos (2015), *A responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português. Defesa e delimitação da sua admissibilidade*, Dissertação do 2.º ciclo de Estudos em Direito, em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à FDUC, sob a orientação de Susana Aires de Sousa, Coimbra.
- MAGRAW**, Kendra (2009), *Universally Liable? «Corporate. Complicity Liability Under the Principle of Universal Jurisdiction*, Minnesota Journal of International Law, 18/2: 458-497.
- MAQSOOD**, Safwan (2021), *Jurisdição Penal Universal: Nova Abordagem nos Países da Europa Ocidental*, Janus.net, e-journal of international relations, Vol. 12, n.º 1, maio-outubro.
- MEIRELES**, Mário Pedro (2008), *A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas*, Julgar, N.º 5, Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora.
- MOREIRA**, Vital (2012), *Programa da disciplina de “Direito Publico da Regulação”*, Provas de agregação, Coimbra, 2012.
- OECD**, *Guidelines for Multinational Enterprises*, (2011), (disponível em [48004323.pdf](#) ([oecd.org](#)), consultado em 15/07/2023).
- PAGINAJOURNAL** (2021), *Lafarge perde recurso no caso de “ISIS” e documentos que comprovem a bandeira de Paris*.

- PRADEL**, Jean (1993), *Le nouveau code penal français aperçus sur sa partie générale*, Revue de Droit Pénal et de Criminologie, 73/11 : 923-942.
- RAMASASTRY**, Anita (2002), *Corporate Complicity: From Nuremberg to Rangoon – An Examination of Forced Labor Cases and Their Impact on the Liability of Multinational Corporations*, Berkeley Journal of International Law, 20/1: 91-159, disponível em <https://lawcat.berkeley.edu/record/1118119>, consultado em 15/07/2023).
- ROCHA**, Manuel António Lopes (1998), *A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas – Novas Perspetivas*, Direito penal económico e europeu: textos doutrinários, I, IDPEEE, FDUC, Coimbra: Coimbra Editora, 431-488.
- SEQUEIRA**, Benedita (2021), *The Lafarge case: tackling corporate impunity in the battlefield*, Revista Electrónica de Direito, Universidade de Porto, nº3, pp.86-107 (disponível em [https://cije.up.pt/client/files/0000000001/6-benedita-sequeira\\_1794.pdf](https://cije.up.pt/client/files/0000000001/6-benedita-sequeira_1794.pdf), consultado em 15/07/2023).
- ; **BRIGHT**, Claire, (2021), *Diligencia Obrigatória de Direitos Humanos: Recensão aos Desenvolvimentos Legislativos ao nível europeu*”, NOVA BHRE, pp. 1-6 (disponível em <https://novabhre.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/07/Guia-pratico-sobre-o-dever-de-diligencia-devida-em-materia-de-Direitos-Humanos.pdf>, consultado em 15/07/2023).
- SACHOULIDOU**, Athina (2022), *A responsabilidade das empresas no Direito Penal Internacional e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre as pessoas coletivas – uma nova velha história*, Vida Judiciaria, 23-25 (disponível em [https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria\\_abril\\_Athina.pdf](https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria_abril_Athina.pdf), consultado em 15/07/2023).
- SILVA**, Germano Marques da, (2009), *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Lisboa: Editorial Verbo.
- SOUSA**, Susana Aires de, (2009), *Direito penal das sociedades comerciais. Qual o bem jurídico?*, Direito penal económico e europeu: textos doutrinários, III, IDPEE, FDUC, Coimbra: Coimbra Editora, 435-455.
- (2010), *Algumas considerações sobre a responsabilidade criminal do dirigente empresarial*, Revista Systemas, Vol 2., n.º 1, p. 147-161.

- (2012), *Societas publicas (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português*, Actas do XV Encuentro AECA “Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos.
  - (2013), *A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e participação no contexto empresarial*, Revista de Estudos Criminais, n. °50, p. 9-42.
  - (2019), *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Coimbra: Almedina.
  - (2021), *Empresas, criminal compliance e direitos humanos*, B&HR Working Group (disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=IgFEt6R4FZo>>, consultado em 15/07/2023).
  - (2022a), *Dever de Diligência e Responsabilidade (Criminal) das Empresas: Tempos de Mudança?*, Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial, 41-53.
  - (2022b), *A irrequieta responsabilidade do ente coletivo no Código penal. Decompondo o palimpsesto*, (disponível em <[https://www.fd.uc.pt/40anoscodigopenal/wp-content/uploads/2022/12/atas\\_40anos\\_.pdf](https://www.fd.uc.pt/40anoscodigopenal/wp-content/uploads/2022/12/atas_40anos_.pdf)>, consultado em 15/07/2023).
- TIXEIRE**, Claire (2018), *Can the Lafarge case be a game changer? French multinational company indicted for international crimes in Syria*, Business & Human Rights Resource Centre (disponível em <<https://www.business-humanrights.org/en/blog/can-the-lafarge-case-be-a-game-changer-french-multinational-company-indicted-for-international-crimes-in-syria/>> , consultado em 15/07/2023).
- ;**LAVITE**, Cannele; **GUISLAIN**, Marie-Laure (2020a), *Holding Transnational Corporations Accountable for International Crimes in Syria: Update on the Developments in the Lafarge Case*, (Part I), Opinio Juris (disponível em <<http://opiniojuris.org/2020/07/27/holding-transnational-corporations-accountable-for-international-crimes-in-syria-update-on-the-developments-in-the-lafarge-case-part-i/>>, consultado em 15/07/2023).
  - ;**LAVITE**, Cannele; **GUISLAIN**, Marie-Laure (2020b), *Holding Transnational Corporations Accountable for International Crimes in Syria: Update on the Developments in the Lafarge Case*, (Part II), Opinio Juris (disponível em <<https://opiniojuris.org/2020/07/27/holding-transnational-corporations-accountable-for-international-crimes-in-syria-update-on-the-developments-in-the-lafarge-case-part-ii/>>, consultado em 15/07/2023).

–; **COSSART**, Sandra ; **KIEFER**, Anna; **LAVITE**, Cannelle (2022), *Multinational Lafarge Facing Unprecedented Charges for International Crimes: Insights Into the French Court Decisions*, *Opinio Juris*, (disponível em <http://opiniojuris.org/2022/11/15/multinational-lafarge-facing-unprecedented-charges-for-international-crimes-insights-into-the-french-court-decisions/> consultado em 15/07/2023).

**UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT**, Os Dez Princípios, (disponível em <https://globalcompact.pt/index.php/pt/un-global-compact/os-dez-principios>, consultado em 15/07/2023).

**ZERK**, Jennifer (2013), *Corporate Liability for Gross Human Rights Abuses, Towards a fairer and more effective system of domestic law remedies*, A report prepared for the Office of the UN High Commissioner for Human Rights (disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/StudyDomesticLawRemedies.pdf> , consultado em 15/07/2023).

## **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 1423/08.2JDLSB.L1. S1, de 15.04.2010

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo. n.º 04P136, de 31.03.2004

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 07P3242, de 07.11.2007